



CATÓLICA  
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO  
Escola de Direito do Porto

# O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

FILIPA RAQUEL SOARES BELEZA GONÇALVES

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito da Empresa e  
dos Negócios, realizada sob orientação da Mestre Maria do Rosário  
Epifânio.

*Novembro 2013*





CATÓLICA  
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO  
Escola de Direito do Porto

# O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

FILIPA RAQUEL SOARES BELEZA GONÇALVES

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito da Empresa e  
dos Negócios, realizada sob orientação da Mestre Maria do Rosário  
Epifânio.

*Novembro 2013*

*Aos meus queridos pais  
e adoradas irmãs*

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso, aqui, os meus mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que, directa ou indirectamente, contribuíram para a elaboração e realização deste trabalho, colaborando, assim para a concretização de mais uma etapa da minha vida académica.

Aos meus pais, irmãs e avós, agradeço por terem sempre acreditado em mim, bem como por todo o carinho, apoio e compreensão dados ao longo desta minha jornada.

À minha prima Sofia, por, mesmo nos momentos mais difíceis, nunca ter deixado de me dar um sorriso de amizade e palavras de alento.

Ao Martín, pelo amor, compreensão e paciência.

Aos meus amigos, pelo apoio incondicional, amizade e companheirismo.

Em especial, à Mestre Maria do Rosário Epifânio, pelo apoio, pelos conselhos e ensinamentos, bem como por toda a disponibilidade e atenção que sempre demonstrou na elaboração deste trabalho.

## ABREVIATURAS

Ac	Acórdão
Acs	Acórdãos
AJP	Administrador Judicial Provisório
al	alínea
APAJ	Associação Portuguesa de Administradores Judiciais
art	artigo
arts	artigos
ASJP	Associação Sindical dos Juízes Portugueses
BCE	Banco Central Europeu
CC	Código Civil
CCom	Code de Commerce
Cf	confrontar
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
cit	citado
CPC	Código de Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais da Recuperação da Empresa e de Falência
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
ed	edição
FMI	Fundo Monetário Internacional
IAPMEI	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
InsO	<i>Insolvenzordnung</i>
InsO-E	<i>Insolvenzordnung</i> alterada pela <i>Gesetz zur weiteren Erleichterung der Sanierung von Unternehmen (ESUG)</i> , de 7 de dezembro de 2011
ISS	Instituto de Segurança Social
LC	Ley Concursal
LF	Legge Fallimentare
LGT	Lei Geral Tributária

n	nota
nº	número
nºs	números
p	página
pp	páginas
p.e.	por exemplo
PER	Processo Especial de Revitalização
Proc.	Processo
R.	Relator
RC	Tribunal da Relação de Coimbra/ Relação de Coimbra
RG	Tribunal da Relação de Guimarães/ Relação de Guimarães
RL	Tribunal da Relação de Lisboa/ Relação de Lisboa
ROC	Revisor Oficial de Contas
RP	Tribunal da Relação do Porto/ Relação do Porto
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
TOC	Técnico Oficial de Contas
UE	União Europeia
V	Vide
vol	volume

## CAPÍTULO I) INTRODUÇÃO

A revisão do CIRE, elaborada pela Lei 16/2012 de 20 de abril, em cumprimento do acordado no “*Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditions*”, celebrado entre o nosso Governo, o BCE, a UE e o FMI, introduziu um novo processo no nosso ordenamento, o PER.

A introdução deste novo mecanismo foi sem dúvida um dos aspetos mais relevantes da revisão do Código, na medida em que permite a recuperação de devedores economicamente viáveis numa fase pré-insolvencial, em oposição ao regime até então vigente onde não existia qualquer alternativa à insolvência.

No atual contexto de crise económica, onde muitas empresas se debatem com enormes dificuldades de manutenção no giro comercial, assume este processo particular importância enquanto meio capaz de reabilitar o tecido empresarial português e assegurar postos de trabalho.

Ao longo do presente estudo, pretendemos analisar o regime legal do PER que, pela sua novidade, apresenta diversos problemas interpretativos e de aplicação prática capazes de pôr em risco a utilização e sucesso do processo.

Deste modo, e sem esquecer que nos debruçamos sobre um tema ainda muito recente e pouco abordado, pretendemos com este estudo traçar um quadro geral sobre o processo em apreço, focando a nossa atenção, fundamentalmente, na sistematização dos problemas que nos parecem mais relevantes, expondo, quanto a estes, as ainda escassas opiniões doutrinárias e posições jurisprudenciais existentes e propondo, sempre que possível, soluções que se adequem ao fim e objetivos do processo.

## CAPÍTULO II) O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

### 1. Contextualização

O “*Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditions*”, celebrado entre o nosso Governo, o BCE, a UE e o FMI, estabelece a implementação na lei de mecanismos que possibilitem a reestruturação de forma voluntária e extrajudicial de empresas ou particulares<sup>1</sup>.

Em cumprimento do acordado, o primeiro ato de execução do Memorando foi a Resolução do Conselho de Ministro nº 43/2011 de 25 de outubro<sup>2</sup>, que firmou um conjunto de “Princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores” (adiante Princípios Orientadores). Estes princípios têm como fonte de inspiração os princípios plasmados no “*Global Statement of Principles for Multi-Creditor Workouts*”<sup>3</sup>, elaborados pela *INSOL International* e publicados em outubro de 2000<sup>4</sup>. Nas negociações desenvolvidas, tanto no âmbito do PER como do SIREVE, devem o devedor e os seus credores respeitar os Princípios Orientadores<sup>5</sup>, que nas palavras de JOÃO AVEIRO PEREIRA funcionam “*como uma espécie de código ético*”<sup>6</sup>.

Apesar de serem uma iniciativa louvável e positiva, os Princípios Orientadores sofrem restrições relativas à sua natureza. Neste sentido, temos, em primeiro lugar, a limitação inerente à força jurídica do documento que os prevê e, em segundo lugar, a limitação decorrente da sua própria designação, que os configura (apenas) como Princípios Orientadores (e não vinculativos)<sup>7</sup>.

O segundo ato de execução do Memorando acima mencionado foi a Resolução do Conselho de Ministros 11/2012 de 19 de janeiro, que instituiu o “Programa

---

<sup>1</sup>PEREIRA, *cit*, 10.

<sup>2</sup>Publicada no Diário da República, 2ª série, nº 205, 25-10-2011.

<sup>3</sup>In <http://insol.org/pdf/lenders.pdf>.

<sup>4</sup>SERRA, *Emendas...*, *cit*, 131; SERRA, *O Regime...*, *cit*, 190.

<sup>5</sup>O princípio da boa fé, previsto no art 762º/2 CC é concretizado pelos Princípios Orientadores, que densificam o sentido geral dos deveres de cooperação, dos deveres de esclarecimento e de informação e, por fim, dos deveres de lealdade. Para mais pormenores ver, OLIVEIRA, N, *cit*, 680-682.

<sup>6</sup>PEREIRA, *cit*, 15.

<sup>7</sup>SERRA, *Emendas...*, *cit*, 132.

Revitalizar”, com o objetivo de otimizar o enquadramento legal (tributário e financeiro), em que as empresas desenvolvem a sua atividade<sup>8</sup>.

A estes dois atos de execução do Memorando, puramente programáticos, seguiu-se a alteração ao CIRE, levada a cabo pela Lei 16/2012 de 20 de abril, que introduziu um novo processo, o PER.

## 2. Noção, aplicabilidade e primeiras considerações

O PER<sup>9</sup> é um processo autónomo e pré-insolvencial que se encontra regulado nos arts 17º-A a 17º-I CIRE<sup>10</sup>, passando, assim, a constituir o novo capítulo II do Código<sup>11</sup>. A inserção deste novo capítulo, juntamente com a alteração ao art 1º, estabeleceu uma mudança no paradigma que até então caracterizava o nosso CIRE. Da leitura do atual art 1º parece evidente a prevalência da recuperação da empresa relativamente à liquidação do património do devedor. Assim, de um processo orientado para a satisfação dos credores, através da liquidação da empresa, passou-se privilegiar a recuperação da empresa, devendo aquela ocorrer apenas quando esta recuperação não seja possível<sup>12</sup>.

Este novo mecanismo, que se pretende assumir como célere e eficaz, *“destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja*

---

<sup>8</sup>Para mais pormenores ver, PEREIRA, *cit*, 10-12.

<sup>9</sup>SERRA, *Processo...*, *cit*, 717-718, tece algumas críticas ao nome escolhido para designar o PER. Em primeiro lugar, para a Autora o termo “Processo Especial” vem anunciar algo diferente do que efetivamente se disponibiliza, uma vez que leva a concluir que estamos perante um processo desjudicializado, quando tal não é inteiramente verdade. Quanto à palavra “revitalização”, considera não ser a mais adequada ao novo processo, uma vez que leva a crer que o processo se dirige a solucionar os problemas de devedores “desvitalizados”.

<sup>10</sup>Doravante os preceitos desacompanhados de referência ao respetivo diploma legal dizem respeito ao CIRE, exceto quando resulte menção expressa em sentido contrário.

<sup>11</sup>Apesar da regulação direta nestes artigos, o PER é logo referenciado no art 1º/2.

<sup>12</sup>PESTANA DE VASCONCELOS e SOVERAL MARTINS consideram que esta mudança de paradigma do regime insolvencial português é apenas uma alteração de fundo, uma vez que não é acompanhada de outras modificações que a implementem (VASCONCELOS, *cit*, 438; MARTINS, *Alterações...*, *cit*, 1-2). Partilha o mesmo entendimento o Parecer da ASJP ao estabelecer que *“a alteração ao art 1º não traz, na prática, qualquer mudança ao nível da filosofia do código”* (Parecer, *cit*, 5-6). Ainda, no mesmo sentido, MARIA JOSÉ COSTEIRA que afirma que *“para se alterar a filosofia subjacente a um código não basta alterar a declaração de princípio com que o mesmo se inicia”*, mas que *“é preciso proceder às alterações ao longo de todo o diploma”*, sublinhando que *“para além da alteração resultante de um aditamento de um nº3 ao art 192º (...) não foi feita qualquer outra alteração de fundo ao código”* (COSTEIRA, *Comentários...*, *cit*, 3).

suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.” (art 17º-A/1). Da definição dada pode dizer-se que o PER prossegue dois objetivos imediatos, que são a possibilidade de negociação entre o devedor e seus credores e a conclusão do acordo de revitalização<sup>13</sup>.

Analisaremos, agora, os elementos que compõem a definição dada pelo artigo citado. Quanto ao âmbito de aplicação subjetivo este parece ser o mesmo que o do processo de insolvência dado o silêncio da lei, aplicando-se, assim, a qualquer devedor, nos termos do art 2º<sup>14</sup>. A lei acresce a este requisito subjetivo um requisito objetivo, exigindo que o devedor se encontre em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente com suscetibilidade de recuperação para poder aceder ao PER. Ora, é neste requisito objetivo de aplicabilidade que surge, desde logo, um dos primeiros problemas na previsão deste novo processo, uma vez que a situação de insolvência iminente não se encontra definida no Código<sup>15</sup>, contrariamente à situação económica difícil, cuja noção está prevista no art 17ºB<sup>16/17</sup>, ficando, assim, a doutrina e a jurisprudência portuguesas encarregues de suprir esta lacuna.

Neste contexto, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA consideram que o conceito de insolvência iminente se caracteriza pela *“ocorrência de circunstâncias que não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível.”*<sup>18</sup>. Com uma definição semelhante, ainda que mais simplificada, temos CATARINA SERRA que estabelece que *“a insolvência iminente é a situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas*

---

<sup>13</sup>PEREIRA, *cit*, 28.

<sup>14</sup>EPIFÂNIO, *Manual...*, *cit*, 276; EPIFÂNIO, R., *O Processo...*, *cit*, 258; MARTINS, *O PER...*, *cit*, 19, n 3; PEREIRA, *cit*, 32; PISCARRETA, *cit*.

<sup>15</sup>Contrastam com a nossa lei, os regimes alemão (§18, (2) InsO) e espanhol (art 2,3 LC), por exemplo, que consagram a definição de situação de insolvência iminente.

<sup>16</sup>A definição consagrada no CIRE assemelha-se à noção de situação económica difícil estabelecida no art 3º/2 CPEREF que a definia como a situação da empresa *“que não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações”*.

<sup>17</sup>PEREIRA, *cit*, 34, considera que a definição de situação económica difícil dada pelo art 17º-B é *“aberta, exemplificativa, admitindo que outras realidades a integrem”*.

<sup>18</sup>FERNANDES/LABAREDA, *cit*, 86.

obrigações quando elas se vencerem, no futuro próximo”<sup>19</sup>. Concluí-se, então, que estão aqui em causa as obrigações vincendas e não as vencidas, caso contrário teríamos já uma situação de insolvência atual<sup>20</sup>. No entanto, e apesar do esforço doutrinal de definição desta figura, a verdade é que a possibilidade de, na prática, se distinguir com absoluta certeza a insolvência iminente da situação económica difícil e até mesmo da situação de insolvência atual é muito difícil<sup>21</sup>.

Distinguem-se duas modalidades de PER: por um lado temos os acordos alcançados no decorrer do processo (arts 17ºA a 17º-H), nos quais centraremos o nosso estudo e, por outro, os acordos concretizados extrajudicialmente numa fase prévia (art 17º-I), aos quais faremos uma breve referência<sup>22</sup>.

Convém ainda referir que o PER é um processo com natureza urgente (art. 17º-A/3) e híbrida<sup>23</sup> (negocial e judicial)<sup>24/25</sup>, inspirado no *Chapter 11* do *United States Bankruptcy Code*, que traduz uma realidade também já adotada por outros ordenamentos europeus<sup>26</sup>, que visa combater o desaparecimento precoce de agentes económicos que, não obstante as dificuldades financeiras, sejam ainda passíveis de recuperação, através da promoção de mecanismos de negociação extrajudicial entre o devedor e os seus credores<sup>27</sup>.

Por último, nesta abordagem inicial, faremos uma breve referência à contextualização do PER no âmbito do CIRE. Em primeiro lugar, não entendemos a inserção deste novo procedimento entre a norma do art 17º (“aplicação subsidiária do

---

<sup>19</sup>SERRA, *Revitalização...*, cit, 91.

<sup>20</sup>PEREIRA, cit, 35; MARTINS, *O PER...*, cit, 19.

<sup>21</sup>SERRA, *Revitalização...*, cit, 91.

<sup>22</sup>VASCONCELOS, cit, 439.

<sup>23</sup>SERRA, *A Contratualização...*, cit, 265-290.

<sup>24</sup>Em contraposição, foi introduzido pelo DL 178/2012, de 3 de agosto, um mecanismo exclusivamente extrajudicial de recuperação de empresas que se encontrem em situação de insolvência atual, iminente ou económica difícil (art 2º/1 DL 178/2012), o SIREVE, que se insere, a par do PER, no cumprimento do Memorando celebrado entre o nosso país e a UE, o FMI e o BCE. Contrariamente ao PER, que tal como vimos anteriormente tem um âmbito de aplicação igual ao do processo de insolvência, o SIREVE aplica-se unicamente às empresas (art 2º/1 e 5 DL 178/2012). Durante todo o procedimento, tanto a empresa como os devedores são acompanhados pelo IAPMEI, que é um mecanismo especialmente vocacionado para a revitalização empresarial e que se assegurará de toda a operacionalização do SIREVE.

<sup>25</sup>FÁTIMA REIS SILVA considera que o PER é na sua essência um processo extrajudicial onde o tribunal aparece em três ou quatro momentos pré-determinados (abertura do processo, verificação de créditos, homologação ou não do acordo e eventual declaração de insolvência do devedor quando o processo termine sem a aprovação do acordo recuperatório) para a resolução de questões específicas (SILVA, cit..)

<sup>26</sup>Como é o caso dos *acuerdos de refinanciación* (Espanha), do *Vorbereitung einer Sanierung* (Alemanha), *schemes of arrangements* (Grã-Bretanha), *procédures de conciliation* (França), *accordos di ristrutturazione* (Itália), entre outros.

<sup>27</sup>EPIFÂNIO, *O Processo...*, 262.

CPC”) e a norma do art 18º (“dever de apresentação à insolvência”)<sup>28</sup>. Tendo em conta a inadequação desta inserção, parece-nos que o legislador poderia ter seguido uma solução idêntica à que adotou no âmbito do SIREVE, optando pela sua regulação em lei avulsa.

Já no que diz respeito às normas deste processo, não há dúvidas que são demasiado longas, confusas e sem qualquer tipo de sistematização. Tal como refere CATARINA SERRA é bem patente o desinteresse do legislador, que simplesmente seguiu o caminho mais fácil, aditando um novo número de cada vez que as matérias estavam ligadas cronologicamente entre si, em vez de selecionar as matérias e criar uma norma diferente para cada uma delas. Esta desconexão verifica-se na maioria dos artigos que regulam o PER, mas atinge o seu expoente máximo no art 17º-D, que se divide em onze alíneas, onde se estabelecem obrigações para diversos sujeitos do processo. A situação é especialmente agravada no âmbito do nº3 do mesmo artigo, quando na mesma frase se estabelecem ónus para mais do que um sujeito<sup>29</sup>.

### 3. A atestação de recuperabilidade pelo devedor

Tal como já vimos, o PER aplica-se aos devedores que comprovadamente se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda sejam suscetíveis de recuperação (art 17º-A, nº1). A atestação desta viabilidade económica será feita pelo próprio devedor mediante uma declaração escrita e assinada por ele, tal como dispõe o art 17º-A/2.

Parece-nos que esta conformação com uma mera atestação por parte do devedor é pouco rigorosa, não se entendendo como daquela (ou das cópias dos documentos elencados no art 24º/1 para que remete o art 17º-C, nº3, al b)) se pode concluir estar comprovada a situação de recuperabilidade do devedor<sup>30</sup>. Acresce a este problema, o texto da norma do art 17º-C/2/a) que, ao impor ao juiz a obrigação de

---

<sup>28</sup>Parecer SMMP, *cit*, 7.

<sup>29</sup>SERRA, *Processo...*, *cit*, 718-719.

<sup>30</sup>PEREIRA, *cit*, 33, alerta para a incogruência da palavra utilizada, uma vez a atestação presume-se feita por alguém com “*autoridade oficial, científica ou jurídica*”, visto que o termo “*atestar*” significa certificar como correto, demonstrar, provar.

nomear de imediato AJP, não lhe deixa margem para uma averiguação da veracidade da declaração do devedor<sup>31/32</sup>.

Neste contexto, não se entende o texto do art 17º-E/2 que parece conceber situações em que não é necessária a nomeação de AJP pelo juiz, pela utilização da expressão “*caso o juiz nomeie administrador provisório nos termos da alínea a) do nº 3 do art 17º-C*”. Tal situação parece inconciliável com a do art 17º/3/a), de onde decorre ser aquele um dever do juiz. FÁTIMA REIS SILVA tenta dar algum sentido a esta norma legislativa, sustentando que ela parece admitir implicitamente a possibilidade de indeferimento judicial do requerimento de abertura de PER. Para a Juíza de Direito, este indeferimento liminar pode existir, em primeiro lugar, nos casos em que o devedor tenha já sido declarado insolvente e, em segundo lugar, em casos de vício, por falta de remissão das cópias dos documentos elencados no art 24º para o qual remete o CIRE<sup>33</sup>. Por seu lado, CATARINA SERRA alerta para a incoerência de numa norma que trata dos efeitos do despacho de nomeação de AJP pelo juiz se regular a sua possibilidade, sublinhando, assim, a improbabilidade da existência de indeferimento liminar neste âmbito. Para a Autora, tal incoerência só poderá existir por puro lapso do legislador, uma vez que sem despacho seria impossível existirem efeitos<sup>34</sup>.

Assim, e à margem do que dispõe a lei, a falta de controlo evidenciada abre caminho a que o PER possa ser utilizado por devedores em situação de insolvência atual, que têm como única pretensão retardar a sua declaração de insolvência<sup>35/36</sup>. A

---

<sup>31</sup>Veja-se, Ac RP de 15-11-2012 (JOSÉ FERNANDO CARDOSO AMARAL) que clarificou que “*o juiz, ao proferir despacho a que se refere a segunda parte da alínea a) do nº3 do art 17º-C do CIRE, não tem que verificar a existência dos requisitos materiais de que depende o recurso a tal procedimento, nem o seu eventual abuso*”. O mesmo acórdão sublinha ainda que tal verificação não seria “*(...) compatível com os motivos, os termos e os fins do processo que se concebeu e estruturou como simples, célere e rápido, pouco ou nada exigente em termos de «juridictio»*”. No mesmo sentido, Ac RG de 16-05-2013 (CONCEIÇÃO BUCHO).

<sup>32</sup>Contrapõe-se o regime adotado no SIREVE onde o IAPMEI dispõe de 15 dias para apreciar se a empresa cumpre todos os requisitos exigidos, devendo aquele, inclusivamente, recusar o requerimento do devedor no caso de não estar em situação economicamente difícil ou de insolvência iminente ou atual, ou quando a empresa não seja economicamente viável (art 6º DL 178/2012). A título de curiosidade, cumpre-nos referir que na mesma linha se enquadram os *procédures de conciliation*, do direito francês, onde o juiz decide abrir ou não o processo depois de averiguar a situação estabelecida no requerimento escrito do devedor (art 611-5 e 6 CCom).

<sup>33</sup>SILVA, *cit.*

<sup>34</sup>SERRA, *Processo...*, *cit.*, 722-723; SERRA, *O Regime...*, *cit.*, 179. Contudo, esta Autora parece admitir a existência de casos em que é possível a recusa do pedido, nomeadamente quando existam vícios que não sejam sanados no prazo adicional concedido pelo juiz, bem como quando já tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência do devedor.

<sup>35</sup>PEREIRA, *cit.*, 36, entende que a lei deveria estender a aplicação deste processo também aos devedores em situação de insolvência real, mas não declarada, suscetíveis de recuperação, uma vez que na prática será

veracidade ou não da declaração apresentada pelo devedor verificar-se-á, muito provavelmente, no decorrer das negociações, pois muito dificilmente conseguirá um devedor nestas circunstâncias percorrer todas as fases do processo, alcançando a homologação do acordo<sup>37</sup>. Esta situação configurará, então, na maioria das vezes, uma perda de tempo que poderá ser letal, tal como refere CATARINA SERRA. Nas palavras da Autora “*nessa altura já será demasiado tarde para a empresa recorrer a soluções mais adequadas à sua verdadeira condição, restando-lhe a «via de sentido único» que é o processo de insolvência com intuitos liquidatórios.*”<sup>38</sup>.

Entende-se, apesar de tudo, a opção do legislador por um regime em que o próprio devedor ateste a reunião das condições necessárias à sua recuperação, nomeadamente por exigências relativas à natureza célere e urgente do processo (art 17º-A/3). No entanto, pensamos que teria sido melhor a adoção de uma solução idêntica à acolhida na versão do Anteprojecto de alteração ao CIRE, de 24 de Novembro de 2011, em que o devedor deveria apresentar uma declaração certificada por TOC ou por ROC independente, que atestasse a reunião das condições necessárias à recuperabilidade do devedor<sup>39/40</sup>.

Resta-nos ainda destacar a falta de previsão pelo legislador de qualquer tipo de sanção para os casos em que a declaração do devedor se venha a revelar incorreta ou desconforme com a realidade existente<sup>41</sup>. No máximo, como refere CATARINA SERRA, seria possível responsabilizar o devedor pela falta ou incorreção das comunicações prestadas, nos termos do art 17º-D/11, sendo, no entanto, certo que tal não invalidaria a possibilidade de utilização do PER por devedores já insolventes, à margem do que determina a lei. Parece-nos, ainda, que seria possível responsabilizar

---

relativamente fácil a estes devedores conseguir a abertura do processo de negociação do PER, fruto da tal falta de controlo da declaração prestada.

<sup>36</sup> Apesar da falta de controlo evidenciada parece admitir o Ac RC 10-07-2013 (CARLOS MOREIRA), a possibilidade de o juiz rejeitar liminarmente o pedido de abertura de PER nos casos em que se depreenda não estar preenchido o requisito de o devedor estar em situação económica difícil ou insolvência iminente, nomeadamente por atuação anterior do devedor (p.e. quando tenha o devedor requerido anteriormente a declaração de insolvência, declarando a sua insolvência atual).

<sup>37</sup> PEREIRA, *cit*, 33; SERRA, *Revitalização...*, *cit*, 90.

<sup>38</sup> SERRA, *Revitalização...*, *cit*, 90.

<sup>39</sup> Tal solução aproxima-se à adotada no regime alemão (§270b InsO-E), onde uma entidade diferente do devedor atesta também a capacidade de recuperação do devedor.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, M, *cit*, 717-718, por seu lado, considera não merecer censura a opção utilizada pelo nosso legislador, relativamente à solução adotada no Anteprojecto ou pelo direito alemão. Para a Autora, a maior facilidade de recurso ao PER não significa um “*sacrifício excessivo dos valores em jogo, quando são conhecidos os casos de influência sobre os «fiscalizadores» e o papel que estes tiveram em escândalos corporativos como os da Enron, Worldcom, Parmalat, entre tantos outros*”.

<sup>41</sup> Assim, LEITÃO, *Direito...*, *cit*, 309-314; PEREIRA, *cit*, 36.

os mesmos devedores por incumprimento dos Princípios Orientadores, segundo os quais deveriam pautar a sua conduta, nos termos do art 17º-D/10. Na tentativa de utilizar o PER, com o único objetivo de retardar a declaração de insolvência e suspender as ações que contra si pendam, o devedor parece estar a contrariar o que está patente naqueles Princípios, nomeadamente, o que prevê a atuação segundo as regras da boa fé pelas partes.

No entanto, tendo em conta a situação económica do devedor e, consequentemente, a dificuldade de ser tal responsabilidade ressarcida pela via indemnizatória, parece-nos que talvez a melhor solução para a resolução deste problema fosse a possibilidade de a conduta do devedor ter consequências na qualificação da insolvência, caso esta venha a ser posteriormente declarada<sup>42</sup>.

Quanto a este ponto, convém sublinhar que a falta de previsão expressa de uma sanção para estes casos é uma lacuna legislativa que, sendo suprida de forma conveniente poderia, face à falta de controlo evidenciada, evitar a utilização deste mecanismo por devedores para os quais não foi concebido, impedindo, também, dessa forma, as eventuais consequências práticas decorrentes desta atuação que tanto podem prejudicar os credores.

#### 4. Os efeitos da nomeação de administrador judicial provisório<sup>43</sup>

##### a) Efeitos substantivos

Nos termos do art 17-E/2, a nomeação do AJP<sup>44</sup> tem como efeito a inibição de o devedor praticar atos de especial relevo, tal como definidos no art 161º, sem a obtenção de autorização prévia por parte do AJP.

---

<sup>42</sup>Solução idêntica aponta a APAJ para os casos em o devedor não recorre ao PER apesar de ter as condições económicas para o fazer. Tal entendimento, como podemos ver da leitura do CIRE, não foi acatado (Parecer, *cit*, 7).

<sup>43</sup>SERRA, *Processo...*, *cit*, 718-719, considera ser a norma do art 17º-E, que tem como epígrafe “Efeitos”, uma norma incorreta tanto do ponto de vista da extensão como da sistematização. Para a Autora não faz sentido existirem entre o nº1 e o nº6 do artigo quatro disposições (nºs 2 a 5) “*que servem exclusivamente para regular os poderes de carácter patrimonial do administrador judicial provisório*”. No seu entender, não eram necessárias quatro disposições para consagrar tal tópico e, muito menos, autonomizá-las daquela forma no artigo, parecendo pô-las no mesmo plano que os nºs 1 e 6, mesmo que tal não corresponda à realidade.

<sup>44</sup>Se no PER a entidade encarregada de promover, incentivar e mediar o processo negocial é o AJP, no SIREVE tal papel está reservado a IAPMEI. Convém também referir que, enquanto no âmbito do SIREVE

Antes de tratarmos o efeito estabelecido, iremos focar-nos, de forma breve, em algumas questões levantadas pela doutrina e jurisprudência quanto à nova figura do AJP.

Em primeiro lugar, CATARINA SERRA alerta para a inadequação do nome escolhido pelo legislador que, pela sua semelhança com o nome do órgão do processo de insolvência, pode sugerir alguma proximidade entre os dois órgãos que não corresponde à realidade. Segundo a Autora, as funções do administrador judicial numa e noutra situações são totalmente diferentes, o que não admira dada a divergência entre os fins de um e outro processo<sup>45</sup>.

Outra questão que se coloca, é a possibilidade de se ter em conta, quanto à escolha do AJP, uma eventual proposta feita pelo devedor. Quanto a este ponto, a solução parece ser dada logo no art 17º-C/3/a) que remete para os arts 32º a 34º quanto à nomeação do AJP. Assim, e pela leitura do art 32º/1, a resposta a tal questão parece ser positiva, sendo, no entanto, necessário aplicar tal norma com as necessárias adaptações, como é desde logo referido pelo art 17º-C/3/c).

Deste modo, apesar de estabelecer o artigo em causa a possibilidade de se atender a proposta feita pelo devedor “*no caso de processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram conhecimentos especiais*”, partilhamos o entendimento de FÁTIMA REIS SILVA que, sublinhando a impossibilidade de aplicação desta parte do artigo ao PER, por serem do devedor os atos de gestão, não vê razão para não se poder ter em conta no âmbito daquele processo a indicação dada pelo devedor<sup>46</sup>.

CATARINA SERRA entende, neste contexto, poder considerar-se uma indicação desde que dada por declaração assinada pelo devedor e um ou mais dos seus credores, sendo, assim, tal proposta da “*autoria conjunta de subscritores/grupos de*

---

todo o processo decorre junto do IAPMEI, o processo especial recorre à sindicância do juiz em três ou quatro momentos fundamentais no processo (nomeação AJP, verificação de créditos, decisão de homologação ou não do acordo alcançado e eventual declaração de insolvência do devedor caso o processo termine sem a aprovação do acordo).

<sup>45</sup> A Autora acredita que a escolha do nome foi inspirada na lei alemã, que prevê no §270b (2) InsO a nomeação de um órgão provisório, o *vorläufigen Sachwalter*. Contudo, diz ter sido a tradução de um ordenamento para o outro mal feita, uma vez que a palavra “*Sachwalter*” significa “curador” ou “administrador de bens” e não “administrador judicial”. Acrescenta ainda, que a palavra “*vorläufigen*”, que significa “provisório”, é completamente justificada no regime alemão, uma vez que o *Vorbereitung einer Sanierung* é um procedimento anterior ao processo de insolvência, contrariamente ao que acontece no nosso ordenamento, onde o PER é um processo autónomo (SERRA, *Processo...*, cit, 724-726; SERRA, *O Regime...*, cit, 182, n 299).

<sup>46</sup> Para a Autora a única limitação quanto a esta eventual proposta de AJP por parte do devedor é unicamente a da inscrição daquele na lista oficial de administradores (art 32º) (SILVA, *cit.*).

*subscritores da declaração (devedor e seus autores)*”. Tal convicção por parte da Autora tem razão de ser por considerar ser esta a solução mais justa ao tipo de processo que é o PER, onde o administrador judicial tem um papel diferente do desempenhado no âmbito do processo de insolvência<sup>47</sup>. A “*declaração conjunta*” proposta pela Autora tem, assim, como objetivo último prevenir que o processo seja conduzido no interesse exclusivo do devedor, fruto de possíveis relações de convivência existentes anteriormente entre ele e o administrador indicado<sup>48</sup>.

Apesar de entendermos perfeitamente o que pretende evitar a autora com a obrigação de “*declaração conjunta*”, parece-nos que tal questão não se coloca, uma vez que a indicação pelo devedor só poderá ser dada na própria declaração que inicia o PER, onde o devedor e pelo menos um dos seus credores manifestam a vontade de encetarem negociações conducentes à revitalização do primeiro (arts 17º-A/2 e 17º-C/1). Ora, se após a comunicação desta declaração ao juiz, deve este nomear, de imediato, AJP, nos termos do art 17º-C/3/a), parece evidente que tal declaração será a única via por onde poderá o devedor fazer uma proposta quanto à escolha do AJP e, uma vez que é aquela declaração conjunta também o será, por inerência, a proposta feita.

Outro ponto que tem suscitado interesse é o da remuneração do AJP, em particular se tal remuneração é paga mensal ou integralmente. Tal questão foi levantada no Ac da RC de 05-03-2013 que, mediante o requerimento de uma remuneração mensal, clarificou este problema determinando que “*a remuneração do administrador judicial provisório, nomeado no processo de revitalização, não pode ser paga mensalmente, por efeito das disposições combinadas dos arts. 17º-C, nº3, al a) e 60º, nº1 do CIRE, 20º, nº1 e 2, 26º, nº2, da Lei 32/2004, de 22.7 (estatuto do administrador da insolvência)*<sup>49</sup> e 1º, nº1 da Portaria 51/2005, de 20.1”. O acórdão entende ser a matéria relativa à remuneração do administrador no âmbito do processo de insolvência extensível ao PER, por força da remissão do art 17º-C/3/ a), fixando-se, assim, a remuneração do AJP em duas prestações fracionadas numa componente

---

<sup>47</sup>Tal como explica a Autora, o AJP tem, para além das competências como administrador de bens, que pugnar pelo êxito das negociações e conclusão do acordo, sendo que nesta altura funciona mais como um colaborador do devedor, contrariamente a outros momentos onde tem que manter alguma distância daquele, como forma de defender os interesses dos credores (SERRA, *Processo...*, cit, 726-727; SERRA, *O Regime...*, cit, 183.).

<sup>48</sup>SERRA, *Processo...*, cit, 726-727; SERRA, *O Regime...*, cit, 182-183.

<sup>49</sup>A Lei nº 32/2004 foi revogada pela Lei nº 22/2013, sendo que esta já foi adaptada à figura do AJP.

fixa e numa componente variável, sendo esta última dependente dos resultados obtidos no âmbito do processo negocial<sup>50/51</sup>.

Entrando agora no tema central deste título, falaremos, então, do efeito de nomeação do AJP previsto no art 17º-E/2. Tal como vimos em cima, este artigo prevê a impossibilidade de o devedor praticar quaisquer atos de especial relevo sem a autorização do AJP. Como forma de delimitar o que são atos de especial relevo remete o legislador para o art 161º que prevê, no seu nº2, que para qualificar um ato nessa categoria se deve atender “*aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores e à susceptibilidade de recuperação da empresa*”. A lei vai ainda mais longe no nº3 do mesmo artigo ao prever exemplos de atos de gestão, onde constam: a venda da empresa, de estabelecimento ou da totalidade das existências (al a)); a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respetivo encerramento (al b)); a alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura (al c)); a aquisição de imóveis (al d)); a celebração de novos contratos de execução duradoura (al e)); a assunção de terceiros e a constituição de garantias (al f)); e a alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a 10000€ e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente tal como existente à data da declaração de insolvência salvo se tratar de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza (al g))<sup>52</sup>.

O pedido de autorização do devedor ao AJP deve ser feito por escrito, devendo este depois concedê-la também pela mesma forma, tal como prevê o art 17º-E/3. Se entre estes dois momentos mediarem mais do que os cinco dias estabelecidos como prazo de resposta, valerá o silêncio do AJP como declaração de recusa da autorização do negócio pretendido (art 17º-E/ 4 e 5).

Do disposto no art 17º-E/2 a 5 decorrem problemas de conciliação com a letra do art 17º-C/3/ a) que estabelece uma remissão para os arts 32º a 34º. Ora, a previsão do art 33º, que prevê que é o juiz quem fixa as competências do AJP encarregado de

---

<sup>50</sup>Ac RC 05-03-2013 (MOREIRA CARMO).

<sup>51</sup>Já no que diz respeito ao montante da remuneração do AJP, para FÁTIMA REIS SILVA deve ter-se em conta o número de créditos e de credores, pela complexidade que podem trazer ao processo (SILVA, *cit*).

<sup>52</sup>Como podemos ver estão em causa, na sua maioria, atos de disposição relativamente à empresa ou bens do devedor.

apenas assistir o devedor na administração do seu patrimônio<sup>53</sup>, é incompatível com o fixado no art 17-E/2 a 5, que consagra os limites aos poderes de administração do devedor<sup>54</sup>.

Visto o problema, parece-nos que, na adoção de uma solução, se deve ter em atenção a natureza e fins do PER, não esquecendo que a remissão do art 17º-C/3/a) para os arts 32º a 34º pressupõe que tais artigos devam ser aplicados “*com as necessárias adaptações*”, o que não poderia ser de outra forma por serem tais artigos delineados para o processo de insolvência.

Assim, quanto a este problema, perfilhamos o entendimento de CATARINA SERRA, que julga não fazer sentido, no âmbito do PER, acrescer à limitação imposta pelo art 17º-E/2 outras eventuais limitações aos poderes de administração do devedor por fixação do juiz. Já no que diz respeito à eventualidade de praticar o devedor um ato de especial relevo sem autorização do AJP, reconhece a Autora a utilidade da remissão para os arts 32º a 34º, quando defende a aplicação do art 81º, nº6, que consagra a ineficácia de tais atos, remetido pelo art 34º<sup>55</sup>.

Como decorre da interpretação da norma do art 17º-E/2, o administrador não substitui o devedor na administração da empresa ou bens, continuando a função de gestão a ser atribuída àquele<sup>56</sup>. Contudo, não deixa de ser verdade que os atos de que depende a autorização do AJP são a quase totalidade dos atos que poderão ser praticados durante o período que atravessa o devedor, representando, assim, este efeito uma forte restrição à administração pelo devedor<sup>57/58</sup>.

Não admira, portanto, que se receie que a presença do AJP possa “*constranger o devedor na sua acção e a prejudicar, mais do que facilitar, o bom curso e o êxito do processo*”<sup>59</sup>, já sem falar na possibilidade de existirem devedores que, apesar de

---

<sup>53</sup>Nos termos do art 33º/2 o juiz fixará as competências do AJP encarregado de apenas assistir o devedor na administração do seu patrimônio, podendo estas ser limitadas aos atos especificados na sentença (al a)), ou genericamente indicados (al b)).

<sup>54</sup>EPIFÂNIO, *Manual...*, cit, 277-278, n 900; EPIFÂNIO, *O Processo...*, cit, 259, n 8; SERRA, *Revitalização...*, cit, 906.

<sup>55</sup>SERRA, *Revitalização...*, cit, 96.

<sup>56</sup>PEREIRA, cit, 38-39. Este Autor sublinha que a continuidade do devedor como administrador da empresa é precisamente a ideia corrente no mundo empresarial atual, por ser aquele quem a melhor conhece estando, assim, em condições mais vantajosas para a recuperar. Contudo, alerta o Autor para a reversibilidade deste fundamento, pois é possível também dizer-se que, apesar de conhecer o devedor a empresa, não foi capaz de evitar a sua situação pré-insolvencial, o que, por vezes, se deve a erros de gestão e semelhantes.

<sup>57</sup>SERRA, *Processo...*, cit, 728; SERRA, *O Regime...*, cit, 184.

<sup>58</sup>Quanto à continuidade do devedor na administração da empresa veja-se, DUARTE, cit, 169-174.

<sup>59</sup>SERRA, *Processo...*, cit, 728; SERRA, *O Regime...*, cit, 184.

reunirem as condições necessárias para aderir ao PER, não o fazem por não quererem ver a sua gestão comprometida pela necessidade de aprovação pelo administrador.

Como forma de prevenir os problemas decorrentes desta situação, parece-nos que teria sido mais apropriada a adoção pelo legislador de uma solução semelhante à seguida no direito francês, onde a figura do AJP é substituída pelo *conciliateur*, cujas funções residem apenas na missão fundamental de promover a obtenção de um acordo entre o devedor e os seus credores, sem que lhe sejam atribuídos quaisquer poderes de decisão sobre a empresa ou bens do devedor, que continuam totalmente e sem limitações à disposição daquele<sup>60</sup>.

## b) Efeitos Processuais

O despacho de nomeação de AJP tem, também, como efeito obstar à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor, durante o período de negociações, suspendendo, igualmente, durante esse período todas as ações em curso com idêntica finalidade quanto ao devedor. As mesmas ações extinguir-se-ão logo seja aprovado e homologado o plano de recuperação, a menos que este preveja a sua continuação (art 17º-E, nº1)<sup>61/62</sup>.

Do mesmo modo, suspendem-se, na data de publicação no portal Citius do despacho de nomeação do AJP, os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, sendo extinguidos, igualmente, logo que seja homologado e aprovado o plano de recuperação (art 17º-E/6)<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup>JACQUEMONT, *cit.*, 63-64. Como forma de promover a conclusão de um acordo entre o devedor e os seus credores pode o *conciliateur*, nomeadamente, apresentar propostas relativas à salvaguarda da empresa, ao prosseguimento da atividade económica e à manutenção do emprego, tal como prevê o CCom, art L. 611-7, al 1.

<sup>61</sup>MARTINS, *O PER...*, *cit.*, 25, alerta para o facto de não estar bem utilizada, no artigo em questão, a palavra “*aqueles*”. No seu entender, a palavra “*aqueles*” remete aqui para as ações a instaurar, o que não faria qualquer sentido, uma vez que se extinguiriam ações que ainda nem sequer foram instauradas. Para o Autor serão “*estas*” (“*as ações em curso com idêntica finalidade*”) as ações que se extinguem.

<sup>62</sup>A lógica subjacente a este artigo não é original, traduzindo, antes, uma realidade que já tem vindo a ser adotada noutros países, como é o da Alemanha (§270b, (2) InsO-E) e dos Estados Unidos (§362 Bankruptcy Code) (OLIVEIRA, M, *cit.*, 718). A Autora sublinha a incapacidade de conseguir o regime do PER preservar a empresa devedora de eventuais casos de concorrência desleal, uma vez que implica uma maior publicidade da situação económica do devedor, aumentando a possibilidade de as empresas concorrentes se aproveitarem daquela situação, não obstante a sua capacidade de proteger os devedores da pressão dos credores.

<sup>63</sup>PEREIRA, *cit.*, 37, refere-se ao período consagrado no art 17º-E/1 e 6, onde “*a lei impõe uma paragem na litigância entre as partes, proibindo novas ações contra o devedor e o andamento de outras que contra ele estejam pendentes*” como “*trégua processual*”.

Quanto ao art 17º-E/1<sup>64</sup>, convém, em primeiro lugar, destringir se a expressão “*ação de cobrança de dívidas*” se reporta apenas às ações executivas para pagamento de quantia certa ou, também, às ações declarativas para cumprimento de ações pecuniárias. Ora, quanto a esta questão surgem opiniões divergentes na doutrina e na jurisprudência. Para JOÃO AVEIRO PEREIRA, CATARINA SERRA e o Ac da RP de 30-09-2013, a expressão em análise abrange tanto as ações declarativas como as ações executivas<sup>65</sup>. Opinião diferente detém a jurisprudência da RL que, mediante o requerimento de suspensão de uma ação declarativa a correr contra um devedor abrangido pelo PER, julgou não estarem as ações declarativas compreendidas na expressão “*para cobrança de dívida*”, admitindo, assim, a possibilidade de verem os autores daquela ação reconhecidos os seus créditos. A explicação dada pela RL para este entendimento é tão-só não prejudicarem aquelas em nada as negociações estabelecidas no âmbito do PER, uma vez que configuram apenas um crédito potencial e não um crédito declarado, sendo exatamente esta a sua finalidade. Ora, na eventualidade de, por força da ação declarativa, se tornar tal crédito declarado o credor passa a dispor de um título executivo, devendo, esse sim, ser suspenso, de acordo com o art 17º-E/1, evitando que o credor se prevaleça dele<sup>66</sup>.

Já quanto ao art 17º-E/6, se é claro, pela letra da lei, que se suspendem os processos de insolvência pendentes em que não tenha sido proferida sentença

---

<sup>64</sup>SERRA, *Revitalização...*, cit, 98-10 analisa a proximidade desta norma do PER com a do art 88º relativa aos efeitos processuais da declaração de insolvência. A Autora sublinha estar a norma do PER a contrastar com a cuidadosa redação do atual art 88º não entendendo quais os motivos subjacentes a tal diferença. Ora, o art 88º/3 determina que, em certos casos, expressamente previstos, as ações executivas suspensas nos termos do nº1 vêm, efetivamente a extinguir-se, admitindo a possibilidade de prosseguimento daquelas nos demais casos, mesmo que tal não se encontre previsto no plano de recuperação. Ora, questiona-se a Autora o porquê de não se admitir também no âmbito do PER, a possibilidade de prosseguirem, pelo menos, algumas das ações. Para a Autora a desadequação desta norma do PER é especialmente visível no caso dos créditos litigiosos, onde, para os seus autores, é o recurso ao PER uma hipótese realmente temível, nomeadamente porque além de se lhes não aproveitar, ainda possui um efeito demolidor das suas pretensões. Já no caso dos créditos contestados, admite a possibilidade de não ter feito o devedor a comunicação prevista no art 17º-D/1, não tendo, conseqüentemente, os autores daqueles conhecimento do PER e, muito menos, oportunidade de participar nas negociações, não sendo considerados no plano de recuperação.

<sup>65</sup>PEREIRA, cit, 37; SERRA, *Revitalização...*, cit, 99; Ac RP 30-09-2013 (ANTÓNIO JOSÉ RAMOS). Considera, ainda, JOÃO AVEIRO PEREIRA que a suspensão das ações declarativas vale apenas para as que forem propostas contra o devedor, nada parecendo obstar à continuação de um litígio contra vários réus, de onde conste o devedor. Diz, contudo, que na eventualidade de ser o devedor condenado quanto a esta ação declarativa, ainda na pendência do processo de revitalização, o seu património não pode ser executado, pois tal contrariaria os objetivos do PER.

<sup>66</sup>Ac RL 11-07-2013 (LEOPOLDO SOARES). De acordo com o acórdão, esta solução permite que os autores de ações declarativas possam “*ver (ou não) reconhecidos os seus créditos sem ter de esperar por uma negociação na qual em rigor nem sequer sabem se podem ou não intervir...*”.

declaratória de insolvência<sup>67</sup>, também não se colocam dúvidas, *a contrario*, de que, nos casos de já ter sido aquela proferida, deverá o juiz indeferir o requerimento de abertura do PER apresentado pelo devedor<sup>68</sup>, que é como quem diz, recusar-se a proferir o despacho de nomeação de AJP, uma vez que é este o momento que dá início ao processo<sup>69</sup>.

As dúvidas surgem quanto aos casos em que o pedido de declaração de insolvência dá entrada na pendência do processo especial, uma vez que tal solução não se encontra consagrada na lei contrariamente às restantes. Neste sentido, parece ser opinião generalizada na doutrina a opção pela suspensão da insolvência requerida contra o devedor revitalizando, na pendência do processo especial<sup>70</sup>. JOÃO AVEIRO PEREIRA considera ser esta a única solução possível para estes casos, sob pena de redundar o PER “*num conjunto de actos inúteis ante uma superveniente declaração de insolvência, requerida por um credor participante ou não nas negociações*”<sup>71</sup>. Para CATARINA SERRA esta é, igualmente, a solução que resultaria da aplicação adaptada do art 8º, além de ter a vantagem de permitir o aproveitamento de diligências já efetuadas pelo requerente da insolvência quando tal se justifique, nos termos do art 17º-G/3.<sup>72/73</sup>.

---

<sup>67</sup> A clareza da letra da lei é reforçada pela decisão do Ac RC 16-10-2012 (CARLOS MOREIRA) e Ac RG 26-09-2013 (JOSÉ ESTILISTA DE MENDONÇA). Alerta este último acórdão para o facto de só se suspenderem tais processo após a data de publicação no portal CITIUS do despacho a que se refere o art 17º-C/3/a), sendo esta condição necessária àquele efeito, tal como resulta incontestavelmente da letra da lei.

<sup>68</sup> SILVA, *cit*, especifica ser este um dos dois casos de indeferimento do requerimento de abertura do PER, tal como vimos acima.

<sup>69</sup> SERRA, *Processo...*, *cit*, 721.

<sup>70</sup> Assim, PEREIRA, *cit*, 37; SERRA, *Revitalização...*, *cit*, 93; SILVA, *cit*.

<sup>71</sup> PEREIRA, *cit*, 37.

<sup>72</sup> SERRA, *Revitalização...*, *cit*, 93. Antes de optar pela suspensão do pedido de declaração de insolvência, questiona-se a Autora sobre a possibilidade de ser aquele imediatamente indeferido ou de poder o juiz averiguar a situação económica do insolvente, que tantos problemas coloca, em sede de processo de insolvência. Apesar de admitir as vantagens desta segunda opção, nomeadamente pela possibilidade de colmatar a lacuna legislativa relativa à verificação dos pressupostos de aplicação do PER, solucionando as situações de uso indevido deste mecanismo, chega à conclusão de não ser razoável a suspensão do PER nestes termos, não devendo “*o santo pagar pelo pecador*”, concluindo, pela opção de suspensão do pedido de insolvência em concordância com as razões acima apresentadas e com o art 17º-E/1 e 6.

<sup>73</sup> SILVA, *cit*, admite, ainda, a possibilidade de surgirem pedidos de abertura de PER com o objectivo de ver suspenso o pedido de declaração de insolvência quando, apesar de já ter sido declarada a insolvência do devedor não tenha sido esta notificada ou transitada em julgado. Segundo a autora, será este um dos casos em que se deve admitir o indeferimento liminar do requerimento de abertura de PER, nomeadamente, por já ser do conhecimento do juiz a situação insolvencial do devedor.

## 5. Garantias ao financiamento do devedor

Decorre da norma do art 17º-H, no seu nº 2, que “os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório geral, graduado antes do privilégio creditório geral concedido aos trabalhadores”<sup>74</sup> e, no seu nº1, que “as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo de revitalização, com a finalidade de proporcionar àqueles os necessários meios financeiros para a o desenvolvimento da sua atividade económica, mantêm-se mesmo que, findo este processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor”. Acresce, ainda, a este regime a norma do art 120º/6 que prevê a insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente dos negócios jurídicos celebrados no âmbito do PER.

CATARINA SERRA levanta algumas questões relativas à leitura destes artigos, às quais iremos fazer uma breve referência antes de nos focarmos na análise mais detalhada da suficiência das garantias convencionadas para os credores que financiem a manutenção ou atividade do devedor no decurso deste processo especial.

Em primeiro lugar, questiona a Autora se a norma do art 17º-H se aplica apenas aos credores financeiros *stricto sensu* ou se abrange, igualmente, outros credores que pela sua conduta se afiguram indispensáveis para a continuidade da empresa<sup>75</sup>. Apesar de decorrer da letra da lei a primeira opção, não considera a Autora ser tal limitação justa se pensarmos que alguns dos meios necessários à continuidade da empresa podem ser conseguidos diretamente sem necessidade do financiamento propriamente dito e que, em grande parte dos casos, são suficientes para a revitalização do devedor. Neste sentido, entende a Autora, dever fazer-se, quanto a este ponto, uma interpretação extensiva da lei a fim de valerem as garantias consagradas nestes artigos para aqueles dois tipos de credores que, pela sua conduta,

---

<sup>74</sup>Contrariamente ao PER onde a garantia concedida aos credores que financiem a empresa já está pré-estabelecida como privilégio creditório geral graduado antes do concedido aos trabalhadores, no quadro do SIREVE esses credores beneficiarão de garantias prestadas pela empresa que poderão ser negociadas livremente entre os sujeitos (art 11º/6 DL nº 178/2012)

<sup>75</sup>Cabem neste contexto, a título exemplificativo, as matérias-primas disponibilizadas pelo fornecedor ou a prestação de trabalho disponibilizada pelos trabalhadores, entre outros. (SERRA, *Processo...*, cit, 729-731; SERRA, *O Regime...*, cit, 185-186)

representam um papel fundamental para o êxito do processo de revitalização do devedor, opinião que, desde já, perfilhamos<sup>76</sup>.

Quanto ao art 17º/1 em particular, entende aquela Autora dever fazer-se, igualmente, uma interpretação ampla da lei decorrente da previsão da expressão “*garantias convencionadas*” no seu texto, a fim de caber ali não apenas o financiamento concedido ao devedor que se esgota no contrato de mútuo, mas também a toda uma multiplicidade de negócios jurídicos que àquele conceito se reconduzem, tal como as garantias convencionadas para créditos preexistentes<sup>77</sup>.

CATARINA SERRA questiona-se, ainda, quanto à norma do art 120º/6 que prevê a insuscetibilidade de resolução dos atos de financiamento em benefício da massa insolvente. A Autora não compreende qual o motivo subjacente à absoluta imunidade daquelas garantias relativamente à cláusula geral do art 120º, uma vez que tal situação abre caminho à “*celebração de negócios usurários ou à concessão de financiamento abusivo*”, bem como constitui um tratamento discriminatório dos credores para o qual não vê nenhuma justificação. Além disso, não entende a Autora a razão pela qual não assegurou o legislador a insuscetibilidade de impugnação pauliana se era a sua vontade uma “*impermeabilidade absoluta*” à resolução. Assim, na opinião da Autora o silêncio da lei torna admissível o recurso àquele mecanismo o que, atendendo aos seus efeitos, torna a medida legislativa contraditória e de difícil explicação<sup>78</sup>.

Apesar de entendermos os receios da Autora, quanto a este ponto, entendemos igualmente o que quis o legislador com a consagração deste regime. Ora, parece-nos que pretendeu aquele salvaguardar os interesses dos credores que, apesar das adversidades resultantes da situação económica do devedor, correram um elevado risco ao financiarem a atividade e manutenção daquele. A resolução do ato de financiamento em benefício da massa insolvente constituiria para o credor um perigo acrescido ao já enorme risco do financiamento que referimos, uma vez que a possível resolução do contrato poderia levar a casos em que o credor perderia não apenas o dinheiro investido, no caso de já ter sido este aplicado e dada a situação financeira do devedor, como também o privilégio creditório mobiliário, ficando sujeitos ao regime

---

<sup>76</sup>SERRA, *Processo...*, 729-731; SERRA, *O Regime...*, cit, 185-186. Alerta, ainda, a Autora para a solução pouco eficiente que resultaria de uma interpretação literal, onde o devedor estaria sempre obrigado a adquirir os meios financeiros antes dos restantes meios.

<sup>77</sup>SERRA, *Processo...*, cit, 732; SERRA, *O Regime...*, cit, 186.

<sup>78</sup>SERRA, *Processo...*, cit, 732-733; SERRA, *O Regime...*, cit, 186-187.

geral da graduação de créditos como forma de verem restituído o seu investimento. Acresce, ainda, a possibilidade de os credores, considerados todos estes riscos, preferirem não investir na atividade do devedor, o que furtaria um dos meios mais importantes ao sucesso do PER. Face ao exposto, concordamos com o regime adotado pelo legislador quanto a este ponto, uma vez que parece apresentar mais vantagens do que desvantagens para o êxito deste processo especial<sup>79</sup>.

Por último, interroga-se CATARINA SERRA sobre a possibilidade de estar o devedor, relativamente às garantias atribuídas (arts 17º-H e 120º/6), constituído numa obrigação de dar preferência àqueles que eram já seus credores antes da abertura do PER. Quanto a este ponto, parece responder afirmativamente a Autora à questão formulada, comparando a situação daqueles credores à dos sócios quotistas e acionistas que, nos termos dos arts 266º, 458º e 478º CSC, gozam de um direito de preferência relativamente aos aumentos de capital social por novas entradas<sup>80</sup>. Além deste argumento, favorece ainda a obrigação de dar preferência aos credores preexistentes a previsão expressa de outras obrigações do devedor, das quais parece aquela decorrer, como é o caso da obrigação de informação, prevista no art 17º-D/6 e 11 e no Sétimo e Oitavo Princípios Orientadores e Quinto *Insol Principle*; da obrigação de atuação de acordo com a boa fé, consagrada no Segundo Princípio Orientador; e da obrigação de não praticar atos que afetem negativamente a posição relativa de cada credor, prevista no Sétimo e Nono Princípios Orientadores e Segundo, Terceiro e Sexto *Insol Principles*<sup>81</sup>.

Cabe-nos agora focar na suficiência das garantias atribuídas aos credores que disponibilizem meios para a manutenção e desenvolvimento da atividade do devedor durante o período relativo ao decurso do processo especial, tal como estão previstas no art 17º-H.

Ora, tendo em conta em conta a importância do financiamento durante o período de negociações, que é considerado como o “*factor-chave*”<sup>82</sup> para o sucesso do processo de revitalização, parece-nos que poderia e deveria ter ido mais longe o

---

<sup>79</sup> Parece-nos, aliás, que esta é a solução que melhor se adequa ao novo paradigma de prevalência da recuperação da empresa que agora caracteriza o nosso CIRE (art 1º).

<sup>80</sup> De acordo com a Autora a proximidade entre os credores e os sócios decorre do Relatório do Diploma Preambular do CIRE, que diz, basicamente, que em situações de crise os credores se substituem aos sócios, transformando-se em “*proprietários económicos da empresa*” (SERRA, *Processo...*, cit, 734; SERRA, *O Regime...*, cit, 187, n 303)

<sup>81</sup> SERRA, *Processo...*, cit, 734-735; SERRA, *O Regime...*, cit, 187-188.

<sup>82</sup> SERRA, *Emendas...*, cit, 130.

legislado<sup>83</sup>, pois bastará considerar o credor que tais garantias são insuficientes para estar o mecanismo “*ferido de morte*”<sup>84</sup>.

Senão vejamos: de acordo com as garantias convencionadas no art 17º-H, vindo a insolvência a ser declarada no prazo de dois anos, serão os credores que financiaram a atividade do devedor considerados credores da insolvência e, dentro desta categoria são meros credores privilegiados o que, de acordo com os arts 47º, 174º e 175º, quer dizer que está o seu pagamento subordinado ao pagamento prévio dos credores com garantias reais ou garantidos.

Ora, sendo o financiamento do devedor um propósito máximo no âmbito do PER, parece-nos que poderia o legislador português ter adotado um sistema semelhante ao consagrado em outros ordenamentos europeus, como a Espanha<sup>85</sup>, França<sup>86</sup> ou Itália<sup>87</sup>, onde os créditos emergentes do financiamento ao devedor no âmbito do PER são qualificados, total ou parcialmente, como créditos sobre a massa<sup>88</sup>.

A opção do legislador por este regime parece, no entanto, ter sido propositada, nomeadamente, se pensarmos que os sujeitos que constituem a maioria dos créditos da insolvência, subordinados e privilegiados, que serão graduados acima dos créditos constituídos no âmbito do PER são o Estado e as entidades públicas<sup>89</sup>.

---

<sup>83</sup>No mesmo sentido, EPIFÂNIO, *O Processo...*, cit, 262; SERRA, *Processo*, cit, 736-737; SERRA, *O Regime...*, cit, 188.

<sup>84</sup>SERRA, *Emendas...*, cit, 132; SERRA, *Processo...*, cit, 737; SERRA, *O Regime...*, cit, 188-189.

<sup>85</sup>Nos termos dos arts 91 (6º) e 84.2.(11º) da LC, que prevêm o “*privilegio del dinero nuevo*”, estabelece-se que, caso venha a insolvência a ser declarada, reconhece-se que os créditos relativos a entradas de tesouraria concedidos no âmbito de um *acuerdo de refinanciación* são considerados em 50% do seu montante como créditos sobre a massa e nos restantes 50% como créditos com privilégio geral (PULGAR EZQUERRA, *Acuerdos...*, cit, 54; PULGAR EZQUERRA, *Fresh...*, cit, 67-76; URÍA FERNÁNDEZ/CALVO GONZÁLEZ-VALLINAS, cit, 127-142.). Quanto aos *acuerdos de refinanciación* veja-se também, FERNÁNDEZ RODRIGUEZ, cit, 115-125.

<sup>86</sup>O art L. 611-11 CCom prevê que os credores que tenham acordado financiar a atividade do devedor, fornecendo-lhe um “*nouvel apport en trésorerie*”, devem ser pagos de forma privilegiada, antes de todos os outros credores sendo, assim, graduados os seus créditos como créditos sobre a massa na sua totalidade. Convém, ainda, referir que, no modelo francês, o privilégio concedido estende-se não apenas às novas contribuições em dinheiro, como acontece no direito espanhol, como também aos novos bens e serviços concedidos no âmbito da homologação da *procédure de conciliation* (JACQUEMONT, cit, 73-74; PULGAR EZQUERRA, *Acuerdos...*, cit, 54; PULGAR EZQUERRA, *Fresh...*, cit, 72.).

<sup>87</sup>O art 182-*quater* LF, introduzido pela Lei nº 122 de 2010, prevê que os créditos provenientes do financiamento pelos credores ao devedor, no âmbito do *accordo di ristrutturazione*, devem ser graduados como créditos sobre a massa e, conseqüentemente, satisfeitos precipuamente (AMBROSINI, cit, 469-471).

<sup>88</sup>Neste sentido apontam, EPIFÂNIO, *O Processo...*, cit, 262, n 13; SERRA, *Processo...*, cit, 737; SERRA, *O Regime...*, cit, 188-189. Para CATARINA SERRA tal opção estaria em perfeita consonância com o regime adotado no âmbito do processo de insolvência, onde os créditos emergentes dos atos de administração são graduados como créditos sobre a massa, tal como prevê o art 51º/1/c).

<sup>89</sup>SERRA, *Processo...*, cit, 737-738; SERRA, *O Regime...*, cit, 189.

Seja qual for a razão subjacente a tal opção pelo legislador esta será, tal como referimos anteriormente, criticável. Se pensarmos na situação económica que atravessa o país e na importância que um financiamento deste tipo poderia ter para o tecido empresarial português, percebemos, ainda mais, a indispensabilidade deste mecanismo, sendo necessário rever, urgentemente, as garantias que lhe estão associadas, sob pena de estar, desde logo, adstrito o processo especial ao fracasso<sup>90</sup>.

Parece-nos, também, que deveria o legislador ter regulado o financiamento interno das empresas no âmbito do PER, criando um incentivo aos sócios ou acionistas que arrisquem o seu capital no financiamento da empresa<sup>91</sup>. Ora, na maioria das vezes, serão precisamente os sócios, dada a sua proximidade com a empresa, os sujeitos mais dispostos a correr o risco de financiar a mesma, pelo que o carácter subordinado dos créditos por suprimentos a que estão sujeitos os credores nestas situações (art 48º/g)<sup>92</sup> em nada incentiva a sua atuação naquele sentido.

Assim, e ainda que tal solução legislativa tenha sido propositada, não nos parece razoável que o financiamento interno receba um tratamento diferente do dado ao financiamento externo no âmbito do PER, ainda mais se tivermos em conta que o fundamento das garantias convencionadas para o financiamento do devedor revitalizando reside no especial risco assumido por quem presta o financiamento<sup>93</sup>. Neste sentido defendemos que deveria ter o legislador regulado este tipo de financiamento, nomeadamente, suspendendo o carácter subordinado dos créditos por suprimentos e estendendo as garantias de financiamento também aos sócios<sup>94/95</sup>.

---

<sup>90</sup>Tal como advertem CATARINA SERRA e a jurisprudência da RL, o problema do financiamento pelos credores não pode ser visto exclusivamente no plano e confronto entre os interesses privados de que são titulares os credores, devendo atender-se, igualmente, ao interesse público subjacente à Lei 16/2012, que introduziu o PER, de onde decorre a necessidade de promover a recuperação de empresas em dificuldades (SERRA, *Revitalização...*, cit, 105; Ac RL de 09-05-2013 (ISOLETA ALMEIDA COSTA)).

<sup>91</sup>Assim, EPIFÂNIO, *O Processo...*, cit, 263-264; PEREIRA, cit, 39.

<sup>92</sup>V 243º a 245º CSC.

<sup>93</sup>PULGAR EZQUERRA, *Acuerdos...*, cit, 56.

<sup>94</sup>EPIFÂNIO, *O Processo...*, 263; PULGAR EZQUERRA, *Acuerdos...*, cit, 56.

<sup>95</sup>A falta de tutela associada ao financiamento interno além de desincentivar o financiamento interno préconcursoal pode levar à constituição de fenómenos de *forum shopping* relativamente a modelos de direito comparado europeu, como o espanhol, o italiano ou o francês, mais protetores do *fresh money* (EPIFÂNIO, *O Processo...*, cit, 264; PULGAR EZQUERRA, *Acuerdos...*, cit, 56; PULGAR EZQUERRA, *Fresh...*, cit, 69).

## 6. A aprovação e homologação do plano de recuperação

O processo negocial<sup>96</sup> entre o devedor e os seus credores pode concluir-se com a aprovação de um plano de recuperação, ou terminar, antecipadamente ou no fim do prazo, sem que tenha sido o acordo alcançado.

Começaremos, então, por tratar os casos em que as negociações terminam com a aprovação do plano, tal como está previsto pelo art 17º-F. De acordo com este artigo o plano de recuperação pode ser aprovado por unanimidade (nº1) ou por maioria (nºs 2 e 3)<sup>97</sup>. Apesar da sua diferenciação na lei, verifica-se que compete ao juiz decidir se homologa ou não o plano em ambos os casos, pelo que a existência ou não de unanimidade releva, sobretudo, porque no caso da aprovação por maioria a decisão do juiz vinculará todos os credores independentemente do sentido da sua votação quanto ao plano de recuperação<sup>98</sup>.

Uma vez que a letra da lei relativa à aprovação unânime do acordo não levanta quaisquer dúvidas iremos, então, focar-nos no que diz o artigo em questão relativamente à votação por maioria.

De acordo com o art 17º-F/3 será aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no art 212º/1. Ora, de acordo com este artigo, é necessário que estejam presentes ou representados na reunião credores cujos créditos representem pelo menos um terço dos créditos com direito de voto, formando estes a assembleia deliberativa. É, igualmente, exigível que a aprovação do plano acolha uma maioria duplamente qualificada quanto à assembleia deliberativa: devendo a aprovação recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e, simultaneamente, que mais de metade desses votos correspondam a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções<sup>99/100</sup>. Quanto a este quórum

---

<sup>96</sup>O processo negocial dispõe de um prazo de dois meses que se inicia com o fim do prazo para impugnações e, que pode ser prorrogado por uma só vez e por um mês (art 17º-D/5). No SIREVE, o prazo de conclusão é de três meses, prorrogável por mais um (art 15º DL nº 178/2012).

<sup>97</sup>Conclui-se da leitura do art 17º-D/7 que os credores são livres na decisão de participar ou não nas negociações do PER. No entanto, entende-se que a sua decisão de não participar nas negociações em nada deve obstar ao seu direito de aprovarem e subscreverem o plano de recuperação, podendo, nomeadamente tal opção decorrer das regras definidas no quadro da estatuição prevista no nº8 do mesmo artigo (FERNANDES/LABAREDA, *cit*, 170.). Tal solução decorre, igualmente, da decisão consagrada pelo Ac RG 18-12-2012 (MARIA ROSA TCHING), que prevê que “*dada a natureza e a finalidade do prosseguida pelo processo especial de revitalização, não se vê motivo para retirar aos credores que não estiveram na assembleia de credores a possibilidade de votar por escrito e, conseqüentemente, de contribuir para a definição e aprovação do plano de recuperação do devedor*”.

<sup>98</sup>LEITÃO, *Código...*, *cit*, 58-65.

<sup>99</sup>Ac RG 01-10-2013 (FERNANDO FERNANDES FREITAS); FERNANDES/LABAREDA, *cit*, 175.

deliberativo, prevê o art 17º-F/3, que será calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista definitiva ou provisória, de acordo com o art 17º-D/3 e 4, admitindo o legislador que possa o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de eles virem a ser reconhecidos<sup>101</sup>. Tendo em conta o art 17º-D/3, onde se admite que o tribunal possa não decidir as impugnações apresentadas no prazo fixado de 5 dias, parece que quis o legislador conferir maior rigor e representatividade ao quórum deliberativo ao admitir a atribuição de votos a créditos impugnados<sup>102</sup>.

Apesar de não nos esclarecer o texto da lei quanto ao modo como se exercita o cômputo de créditos impugnados e à correspondente atribuição de votos aos seus titulares, parece ser admissível a aplicação analógica do disposto no art 73º/4 dada a proximidade existente entre as matérias abrangidas em ambos os artigos<sup>103</sup>.

Relativamente à votação do plano de recuperação, estabelece o art 17º-F/4 que esta se efetua por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no art 211º com as devidas adaptações. Ora segundo art 211º, que se refere à forma e prazo de votação, o juiz *pode* determinar que a votação seja realizada por escrito, em prazo não superior a dez dias, o que contraria o previsto no art 17º-F/1 que determina que a votação é *sempre* por escrito, sem que seja admitida qualquer outra opção. Para CATARINA SERRA não faz sentido tal desvio à norma do art 211º, ainda por cima, quando é a própria lei que para ele remete, além de que tal solução estaria mais de acordo com a natureza especial do PER e, em alguns casos, com o seu reduzido número de participantes<sup>104</sup>. Apesar de entendermos a opinião da Autora, parece-nos que não se coloca quanto a este ponto qualquer problema ao nível da diferenciação entre os dois processos,

---

<sup>100</sup> Enquanto que o PER pressupõe que a sua aprovação tenha que ser conseguida por uma maioria qualificada, no SIREVE o acordo conclui-se quando os titulares da maioria (mais de 50%) dos créditos subscritos o aceitem (art 12º DL nº 178/2012).

<sup>101</sup> SERRA, *Revitalização...*, cit, 97-98 entende que o rigor da regra do art 212º/1, que confere o direito de voto a créditos reconhecidos por decisão definitiva, contrasta com a “aparente ligeireza” da solução prevista para este art 17º-F/3/2ª parte, chegando-se, inclusivamente, a questionar sobre a utilidade da lista definitiva de créditos face à possibilidade de aprovação descrita. Além disso, alerta igualmente a Autora para independentemente de haver lista provisória ou definitiva ficar o critério de votação definido no art 212º/1, que distingue entre classes de créditos, inviabilizado se não existir uma classificação dos créditos, o que não é exigido em nenhum ponto da lei quanto ao PER. Sem tal classificação não se entende como se poderá identificar os “créditos não subordinados” a que faz referência o art 212º/1.

<sup>102</sup> PEREIRA, cit, 44-45.

<sup>103</sup> FERNANDES/LABAREDA, cit, 173 e PEREIRA, cit, 44-45. Convém ressaltar que JOÃO AVEIRO PEREIRA estende a consideração do previsto no art 73º, nomeadamente nos seus nºs 1,2 e 3, igualmente para os créditos relativos à lista definitiva ou provisória que não foram impugnados.

<sup>104</sup> SERRA, *Revitalização...*, cit, 97.

especialmente quando a própria letra da lei especifica que a remissão deve ser feita com as devidas adaptações.

Para além da aprovação pelos credores deve, ainda, o plano de recuperação ser remetido ao juiz para homologação, sob pena de não produzir os seus efeitos. Nos termos do art 17º-F/5, deve o juiz decidir pela homologação ou não do plano de recuperação nos dez dias seguintes à receção da documentação prevista nos nºs 1 a 4 do mesmo artigo, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX do CIRE relativas ao regime de aprovação e homologação do plano de insolvência, em especial o disposto nos arts 215 e 216º. Por força desta remissão, o juiz deverá recusar a homologação do acordo, oficiosamente, quando concluir pela existência de violação não negligenciável das normas aplicáveis ao procedimento e/ou conteúdo ou se concluir que não se verificam as condições suspensivas dentro do prazo razoável que se estabeleça ou, ainda, quando não forem praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder à homologação (art 215º). O juiz poderá, igualmente, recusar a homologação do acordo se tal lhe for solicitado por algum dos interessados, nos termos que prevê o art 216º<sup>105</sup>.

Quanto à aplicação do art 216, parece ser unânime na doutrina a opinião de que, chegando o acordo ao fim com a aprovação de todos os credores (art 17º-F/1), não parece razoável poder haver, para além da recusa oficiosa, nos termos do art 215º, a recusa de homologação a pedido de algum dos interessados. Da leitura do art 216º decorre, necessariamente, que esta recusa de homologação apenas pode ser solicitada por quem tenha manifestado oposição em momento anterior à aprovação do plano, pelo que não faz, assim, qualquer sentido a possibilidade de tal ocorrer nos caso da aprovação unânime do acordo, uma vez que desta decorre a falta de oposição de todos os seus intervenientes<sup>106</sup>.

Convém referir que a interpretação do art 215º no âmbito do PER, decorrente da remissão estabelecida pelo art 17º-F/5, deve ser feita cuidadosamente, nomeadamente no que diz respeito ao dever de recusa de homologação atribuído ao juiz no caso de se ter verificado uma violação não negligenciável de regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao seu conteúdo. O juiz deve, neste ponto,

---

<sup>105</sup>PEREIRA, *cit*, 45.

<sup>106</sup>SERRA, *Revitalização...*, *cit*, 97. FERNANDES/LABAREDA, *cit*, 170-171. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA admitem, no entanto, a possibilidade de, nos casos de aprovação unânime, ser solicitada a recusa de homologação por sócio, associado ou membro do devedor, dadas as dificuldades que decorrem do desenrolar do processo, devendo, nestes casos, o tribunal aplicar o art 216º.

cingir-se às situações de violação não negligenciável graves, excluindo do seu campo de avaliação as violações de caráter menor que, por não porem em causa o interesse do devedor e dos credores, não constituem causa suficiente para recusa de homologação<sup>107</sup>.

Uma questão de bastante interesse no âmbito da homologação dos acordos que obtenham a maioria dos votos, nos termos do art 17º-F/2 e 3, é a relativa aos créditos do Estado e do ISS. Apesar de nada dispor o nosso legislador quanto a este assunto no âmbito do PER<sup>108</sup>, decorre do art 30º/2 e 3 LGT<sup>109</sup> que os créditos públicos só serão afetados se o Estado e o ISS consentirem nesse sentido e desde que o acordo respeite os termos previstos pela respetiva legislação<sup>110</sup>. Assim, são os créditos do Estado e do ISS insuscetíveis de perdões, reduções de valor, moratórias ou de outros condicionamentos contra a vontade dos seus titulares, sob pena de integrarem uma violação não negligenciável de preceitos imperativos, o que obriga à recusa oficiosa da sua homologação (art 215º *ex vi* do art 17º-E/5)<sup>111/112</sup>. A verdade é que tal opção

---

<sup>107</sup> Tal conclusão decorre do Ac RG 04-03-2013 (ANTÓNIO SANTOS). FERNANDES/LABAREDA, *cit*, 827, defendem solução idêntica. Numa tentativa de definir “*violação não negligenciável*” dizem parecer “*razoável atender ao critério geral que a própria lei processual utiliza no art 195º do CPC. O que importará é, pois, sindicarmos se a nulidade observada é suscetível de interferir com a boa decisão da causa, o que significa valorar se interfere ou não com a justa salvaguarda dos interesses protegidos ou a proteger – nomeadamente no que respeita à tutela devida à posição dos credores e do devedor nos diversos domínios em que se manifesta – tendo em conta o que é, apesar de tudo, livremente renunciável*”.

<sup>108</sup> Contrariamente ao regime do SIREVE que regula a participação da Fazenda Pública e do ISS no art 9º da Lei 178/2912.

<sup>109</sup> Relativamente à participação do Estado e do ISS nas negociações relevam, para além do art 30º LGT, o art 36º/3 LGT, art 196º CPPT e os arts 190º, 191, 192 e 199º do Código Contributivo.

<sup>110</sup> A aplicação das normas tributárias aos processos insolvenciais decorre do art 125º da Lei nº 55-A/2010 (Lei do Orçamento de Estado para 2011) que, para além de introduzir um nº3 ao art 30 LGT, estabeleceu que o disposto nessa nova norma se aplica aos processos de insolvência. A norma em apreço pôs fim à opinião maioritária da jurisprudência até então, que considerava que o art 30º e 36 LGT e o art 85º CPPT apenas tinham aplicação no âmbito da lei tributária e não no processo de insolvência. No entanto, continua a não existir unanimidade na jurisprudência quanto à aplicação desta norma, nomeadamente nos casos em que exista a maioria exigida pelo legislador para a aprovação do plano sem que o Estado tenha votado a favor (COSTEIRA, *Questões...*, *cit*, 10-12).

<sup>111</sup> Relativamente a este assunto veja-se, Ac RG 23-04-2013 (ANTÓNIO SANTOS); Ac RP 17-06-2013 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS); Ac RP 28-06-2013 (MARIA AMÁLIA SANTOS); Ac RP 10-07-2013 (RUI MOREIRA); Ac RG de 01-10-2013 (MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO). Estes acórdãos sublinham a impossibilidade de homologação de um plano de recuperação sem o acordo do Estado e do ISS, estabelecendo que as sentenças que o façam devem ser revogadas e substituídas por outras que recusem a homologação. Opinião diferente detêm o Ac RC 24-09-2013 (FREITAS NETO) e Ac RG 11-07-2013 (ANTÓNIO SOBRINHO), que admitem a possibilidade de homologação de planos de revitalização que compreendam o voto desfavorável da Fazenda Pública e ISS nos casos em que não se descortina uma violação não negligenciável, por não contrariar o plano a norma prevista no art 30º LGT ou qualquer outra norma tributária relativa ao modo de pagamento dos créditos àquelas entidades. Como base para esta conclusão, fundamentam que o PER não foi criado para pôr a salvo os créditos do Estado ou da S.S. da ruína do devedor, mas para a prossecução de outros objetivos, designadamente, de reabilitação económica das empresas capazes de se recuperar.

<sup>112</sup> Para mais pormenores sobre o assunto veja-se, MORAIS, *A Execução...*, *cit*, 212- 226; MORAIS, *Os Créditos...*, *cit*, 206-229.

legislativa dificulta, e muito, a homologação do plano de recuperação se tivermos em conta que as dívidas à Fazenda Pública e ao ISS representam, na maioria das vezes, a parte mais relevante das dívidas do devedor<sup>113</sup>, sem falar da afronta que tal implica ao princípio da igualdade, que se opõe a que os encargos com a reestruturação e recuperação de empresas sejam sempre suportados pelas credores privados em detrimento dos credores públicos<sup>114</sup>.

Outra questão que tem tido importante relevo no âmbito dos tribunais, relativamente à violação não negligenciável de regras procedimentais, é a violação não justificável da igualdade entre os credores. O princípio da igualdade dos credores, plasmado no art 194º admite desvios, nomeadamente, quando as diferenciações forem “*justificadas por razões objectivas*” (nº1), ou quando tal resulte do consentimento afetado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável ao plano (nº2). Para além da distinta classificação dos créditos, parecem ser igualmente justificáveis as diferenciações de credores relativas às categorias hierárquicas de créditos e à diversidade das suas fontes<sup>115</sup>, nomeadamente nos casos em que os credores tenham contribuído diferentemente para a continuidade da atividade do devedor no giro comercial. Ora, por exemplo, parece aceitável que um credor que seja fornecedor do devedor tenha um tratamento diferenciado relativamente a outro credor da mesma classe pela importância que detém para a recuperação do devedor e, conseqüentemente, para o sucesso do acordo de recuperação eventualmente alcançado no âmbito do PER. Importante nestes casos é, ainda, que as razões objetivas que justificam o tratamento diferenciado entre alguns credores estejam claramente identificadas, concretizadas e explicadas no plano de recuperação, sob pena de dever

---

<sup>113</sup> O legislador não acolheu as críticas tecidas pelo SMMP neste contexto, que criticava a inexistência de uma norma que flexibilizasse a posição a assumir pelos entes públicos para efeitos de negociação com os devedores, tanto no âmbito do PER como do plano de recuperação, concluindo que face a tal posição legislativa “*parece legítimo o cepticismo que do novo regime resulte significativo impacto para efeitos do restabelecimento do tecido empresarial nacional*” (Parecer, cit, 8).

<sup>114</sup> SERRA, *Processo...*, cit, 739-741. Segundo esta Autora, o problema da indisponibilidade dos créditos da Fazenda Pública e do ISS só pode ser ultrapassado com uma interpretação restritiva das normas que constituem o regime tributário, por ser a solução que mais se adequa ao que dispõe o ponto 2.19 do “*Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditions*”. De forma a conseguir tal interpretação restritiva, convoca a Autora dois argumentos: a teologia subjacente ao PER e a unidade do sistema jurídico, defendendo, então, que “*a regra de que havendo contradição entre o que resulta da interpretação do texto expresso de uma norma jurídica e aquilo que resulta do silêncio de outra se resolve com a sobreposição da primeira à segunda não deve ser mantida quando acarrete uma desconsideração da teleologia que está subjacente a esta e outras perturbações intoleráveis para a harmonia do sistema jurídico*”.

<sup>115</sup> FERNANDES/LABAREDA, cit, XXX; Ac RG de 01-10-2013, (MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO).

o juiz recusar a homologação do plano de recuperação por violação do princípio de igualdade dos credores não objetivamente justificado, ainda que no caso concreto o seja<sup>116</sup>. Assim, nos casos em que tal diferenciação se apresente justificada e claramente plasmada no plano de recuperação, existirá violação negligenciável de regras procedimentais, não tendo o juiz qualquer razão para não homologar o plano de recuperação aprovado<sup>117</sup>.

A homologação do acordo vincula todos os credores, mesmo aqueles que não tenham participado nas negociações, tal como decorre do art 17º-F/6, fazendo do processo especial um processo concursal<sup>118</sup>.

O plano de revitalização pode, também, ser concluído sem que exista a aprovação do seu plano de recuperação. Tal acontece na hipótese de o devedor ou a maioria dos credores prevista no art 17º-F/3, concluírem antecipadamente não ser possível alcançar o acordo, ou quando seja ultrapassado o prazo para as negociações, previsto no art 17º-D/5 (art 17º-G/1)<sup>119</sup>. A estas razões, previstas no art 17º-G/1, acresce, ainda, a hipótese contemplada no nº5 do mesmo artigo, que prevê que o devedor pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente da causa, desde que comunique tal pretensão ao AJP, a todos os credores e ao tribunal, por meio de carta registada. O encerramento das negociações deve ser comunicado ao processo pelo AJP, se possível por meios eletrónicos e com publicação no portal *Citius*<sup>120</sup> (art 17º-G/1). Nesta comunicação e mediante toda a informação que disponha, após ouvir o devedor e os credores, deve o AJP juntar parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência, devendo, em caso afirmativo, requerer a insolvência do

---

<sup>116</sup>Alerta, e bem, para a importância desta explanação o Ac RG 01-10-2013 (MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO).

<sup>117</sup>Neste sentido, Ac RG 04-03-2013 (ANTÓNIO SANTOS); Ac RP 14-05-2013 (VIEIRA E CUNHA); Ac RG 18-06-2013 (ROSA TCHING); Ac RG 01-10-2013 (MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO).

<sup>118</sup>EPIFÂNIO, *O Processo...*, 261. Não existe nenhum preceito deste género no âmbito do SIREVE não tendo, assim, este procedimento, carácter concursal, contrariamente ao PER. Como consequência da sua universalidade, abre-se no quadro do PER um procedimento de reclamação de créditos por parte dos credores, devendo o despacho que o ordena ser publicado de forma a viabilizar este procedimento (art 17º-D/2). Ora, daqui decorre outra diferença fundamental entre os regimes do PER e do SIREVE, sendo que o PER é objeto de publicação, contrariamente ao que acontece no SIREVE. (LABAREDA, J., *cit.*, 80-81)

<sup>119</sup>FERNANDES/LABAREDA, *cit.*, 176, admitem que a razão da frustração do processo negocial possa, igualmente, residir no facto de, apesar de existir um acordo, ele não reunir a maioria de votos necessária, apesar de a norma não o mencionar.

<sup>120</sup>FERNANDES/LABAREDA, *cit.*, 178, consideram que a falta de publicação no portal *Citius*, que se justifica por razão de informação aos interessados da situação do devedor, não constitui uma nulidade processual relevante, uma vez que não interfere com a posição das partes no processo nem colide com a marcha normal do processo, sem prejuízo poder suscetibilizar a responsabilidade do AJP nos termos gerais, de acordo com o art 59º *ex vi* do art 34º para o qual remete o art 17º/3/a).

devedor (art 17º-G/4). No caso de o devedor ainda não se encontrar em situação de insolvência atual, o encerramento do processo negocial acarreta igualmente a extinção de todos os seus efeitos, tal como prevê o art 17º-G/2. Ao contrário, se já se encontrar o devedor em situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a declaração de insolvência<sup>121</sup>, que deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis a contar da receção da comunicação do AJP (art 17º-G/3). Nestes casos, será o PER apenso ao processo de insolvência, aplicando-se o art 28º com as devidas adaptações (art 17º-G/4)<sup>122</sup>.

Um dos pontos que suscita maiores problemas interpretativos, quanto à frustração do processo negocial, é, precisamente, o da declaração da insolvência do devedor quando tal resulte de parecer do AJP. A dúvida consiste, fundamentalmente, em saber se o PER se converte automaticamente em processo de insolvência, sendo esta declarada no próprio PER, ou se deve ser o processo distribuído para que aquela seja declarada no processo insolvencial. É que o art 17º-G/4 prevê que, em caso de parecer positivo por parte do AJP, deve o PER ser apenso ao processo de insolvência, enquanto que o nº7 do mesmo artigo se refere à conversão do PER em processo de insolvência. Não obstante as dificuldades interpretativas decorrentes da leitura destas normas do artigo, foi tal problema solucionado pelo Ac da RC de 12-03-2013 que concluiu que da leitura e interpretação de todos os preceitos normativos do art 17º-G, nomeadamente dos seus nºs 4 e 7, decorre que após a apresentação de parecer positivo por parte do AJP quanto à insolvência do devedor, deve esta ser decretada no próprio PER, que se converte em processo de insolvência, ficando os seus autos iniciais apensos a este<sup>123</sup>.

Convém referir, ainda, quanto este ponto, que a possibilidade de conversão do PER em processo de insolvência parece-nos limitada aos casos em que não exista processo de insolvência suspenso, por efeito de abertura do PER. Na eventualidade de estar suspenso um anterior processo de insolvência, a falta de acordo e encerramento

---

<sup>121</sup>SERRA, *Revitalização...*, cit, 100, critica a redação do artigo 17º-G/4, uma vez que a insolvência não pode ser simultaneamente causa e efeito, concluindo que, neste caso, só poderia o legislador querer dizer que o encerramento do processo acarreta a declaração de insolvência.

<sup>122</sup>Diferentemente do PER, que pode conduzir à imediata declaração de insolvência, o SIREVE, na falta de acordo, termina sem que se faça qualquer apreensão sobre a situação do devedor, com exceção da retoma de processos pendentes ou do prazo de apresentação à insolvência. (LABAREDA, cit, 82).

<sup>123</sup>Ac RC 12-03-2013 (ALBERTINA PEDROSO). De acordo com este acórdão outra solução seria contrária à intenção do legislador que, com a criação do PER, pretendeu introduzir um processo urgente onde, ou a empresa era considerada passível de recuperação, ou, caso contrário e se a mesma se encontrasse em situação de insolvência, esta seria imediatamente declarada pelo juiz no prazo estabelecido.

do processo negocial fazem levantar a suspensão, tornando-se mais plausível retomar os trâmites deste processo e aí declarar a insolvência do devedor, pensando o PER a este processo principal<sup>124</sup>. De outra forma poderia ser o PER utilizado para prejudicar os credores. Tendo em conta que a sua abertura suspende de imediato o processo de insolvência pendente sem sentença declaratória, bastava lançar mão deste instrumento nesse mesmo momento para debilitar a possibilidade de resolução em benefício da massa, prevista no art 120º, que tão importante é para os credores<sup>125</sup>.

Decorre da remissão estabelecida pelo art 17º-G/4 para o art 28º, que a declaração de insolvência requerida pelo AJP é equiparada à situação de insolvência por apresentação do devedor. No entanto, pela leitura das duas normas entende-se que a atividade judicial não é a mesma nos dois casos, sendo que no âmbito do PER se limita a declarar a insolvência, enquanto que na situação de apresentação do devedor à insolvência tem o juiz alguma margem de decisão, averiguando se existe situação de insolvência ou não, podendo, inclusivamente, neste último caso recusar-se a proferir a sentença. De acordo com CATARINA SERRA não se vê razão para que não valham as mesmas soluções para as duas situações. Nas palavras da Autora *“Já que será difícil, como se viu, evitar os casos de PER com insolvência, evite-se, pelo menos, os indesejáveis casos de «insolvência sem insolvência», não devendo, então o juiz deixar de confirmar se existe, de facto, a insolvência do devedor”*<sup>126</sup>.

Como consequência da conversão do PER em processo de insolvência, prevê o art 17º-G/7 que o prazo de reclamação previsto no art 36º/1/j) se destina apenas aos créditos não reclamados nos termos do art 17º-D/2. A norma prevista no nº7 daquele artigo pressupõe, assim, a verificação de dois requisitos: a declaração de insolvência, nos termos do nº4 do mesmo artigo; e, igualmente, a existência de uma lista definitiva de créditos reclamados. De modo a resolver os casos em que não houve decisão ou trânsito em julgado relativa a qualquer impugnação, não possibilitando, assim, a existência de uma lista definitiva e afetando, conseqüentemente, os créditos reclamados, deve ser de admitir a utilização pelos seus titulares do regime consagrado nos arts 128º/3 e 129º/1. Quanto aos créditos não reclamados em sede do PER resulta claramente da letra da norma do art 17º-G/7 que se os seus titulares querem ver

---

<sup>124</sup>Neste sentido, Ac RC 24-09-2013 (JOSÉ AVELINO GONÇALVES); EPIFÂNIO, *Manual...*, cit, 280, n 911; PEREIRA, , cit, 46-47;

<sup>125</sup>Argumento utilizado pelo Ac RC 24-09-2013 (JOSÉ AVELINO GONÇALVES).

<sup>126</sup>SERRA, *Revitalização...*, cit, 100-101. A autora releva, ainda, aqui, para a importância da norma do art. 11º, relativa ao princípio do inquisitório.

reconhecida e graduada a sua posição devem reclamar os seus créditos em processo de insolvência<sup>127</sup>.

Por fim, o termo do PER, sem a aprovação de um plano de recuperação, impede o devedor de voltar a recorrer ao processo pelo prazo de dois anos, tal como prevê o art 17º-G/6<sup>128</sup>.

Antes de terminar o estudo deste ponto, cumpre-nos fazer referência, ainda que brevemente, à homologação de acordos extrajudiciais, tal como está prevista no art 17-I. Nestes casos, o processo inicia-se de forma diferente do que temos vindo a tratar, devendo o devedor apresentar, em vez de uma declaração de vontade, o acordo extrajudicial de recuperação, assinado por ele e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no art 212º/1<sup>129</sup>. No entanto, o regime dos dois acordos não é muito diferente, havendo, igualmente, no âmbito do processo de revitalização por acordo extrajudicial, lugar a nomeação do AJP e reclamação de créditos (art 17º-I/2 e 3)<sup>130</sup>. Após a conversão da lista de créditos em definitiva, deve o juiz proceder, no prazo de dez dias, à análise do acordo extrajudicial para que o possa homologar (art 17º-I/4). A homologação depende, em primeiro lugar, da observância

---

<sup>127</sup>FERNANDES/LABAREDA, *cit*, 181-182. Estes Autores consideram não existir, no âmbito do PER, lugar a qualquer graduação dos créditos, nomeadamente, por, sendo o objetivo do PER a aprovação e homologação de um plano de recuperação sem que em algum momento se proceda à liquidação e distribuição dos bens do devedor pelos credores, não ter qualquer utilidade. Para estes Autores é no processo de insolvência que se irá proceder à hierarquização dos créditos, tomando-se em consideração tanto os constantes da lista definitiva apurados no âmbito do PER como os que sejam reclamados no âmbito do processo de insolvência. Assim, consideram que a lista definitiva apurada nos termos do processo de revitalização releva apenas nesse processo, pelo que o 17º-G/7 deve ser entendido como “*um mero dispositivo de economia processual, sem outras consequências*”. Opinião contrária detém o Ac RL 09-05-2013 (ONDINA CARMO ALVES), que na sua decisão julga dever ser a lista elaborada pelo AJP no âmbito do PER (art 17º-D) tão exaustiva quanto possível, tendo na sua base o previsto nos arts 154º/1 e 129º/2. Neste sentido, deve a lista conter a identificação de cada credor reclamante, o fundamento e o montante dos créditos e a natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos. Como fundamento para tal solução entende a RL que, uma vez que os credores constantes da lista definitiva já não poderão apresentar nova reclamação de créditos, não parece aceitável que tenham que impugnar a lista que venha a ser apresentada no âmbito da insolvência, quando tal questão deveria ter sido resolvida no momento próprio para o efeito, no seio do PER.

<sup>128</sup>O SIREVE detém um regime menos rígido onde, por falta de acordo ou por incumprimento das obrigações decorrentes do acordo que celebram, ficam as empresas impedidas de voltarem a recorrer ao SIREVE pelo prazo de um ano (art 17º DL nº 178/2012). Neste contexto, parece-nos, ainda, ser de especial importância referir que a pendência ou conclusão, sem aprovação de plano de recuperação, de PER nos dois anos anteriores à apresentação de requerimento para utilização do SIREVE obstam à utilização deste procedimento, sendo caso de recusa do respetivo requerimento (art 18º/1/c) e d) DL nº 178/2012). Prevê o mesmo documento, no art 18º/6 e 7, respetivamente, que a utilização do SIREVE não impede o recurso ao PER, mas que o recurso ao PER durante a utilização do SIREVE determina a extinção deste procedimento. Quanto a este ponto parece lógico que uma empresa que, na prática, pretenda assegurar um maior número de oportunidades, recorrerá, em primeiro lugar, ao SIREVE, uma vez que este não impede o recurso posterior ao PER, ainda que quando o faça o SIREVE se extinga (SERRA, *Revitalização...*, *cit*, 102).

<sup>129</sup>O acordo de recuperação é, então, aqui anterior ao início do processo, contrariamente ao PER previsto nos arts 17º-A a H.

<sup>130</sup>LEITÃO, *Código...*, *cit*, 65.

da maioria prevista no art 212º/1 na aprovação do acordo e, em segundo lugar, da inexistência de qualquer das situações previstas nos arts 215º e 216º (art 17º-I/4). Caso algum destes requisitos não se verifique e opte o juiz por não homologar o acordo, aplicar-se-á o disposto no art 17º-G/2 a 4 e 7, tal como prevê o art 17º-I/5.

## CAPÍTULO III) CONCLUSÃO

A introdução do PER no nosso ordenamento deve ser aplaudida na medida em que supre uma lacuna que até então pairava no nosso CIRE. A inserção deste novo mecanismo, pela Lei 16/2012 de 20 de abril, contribuiu para a alteração do paradigma que caracterizava o regime insolvencial português, passando a privilegiar-se a recuperação do devedor em detrimento da sua liquidação.

No entanto, fica claro da leitura das páginas precedentes que, não obstante seja louvável o esforço legislativo de inserção no âmbito do CIRE de um mecanismo como o PER, que favorece a recuperação e manutenção do devedor que se encontre em situação pré-insolvencial no giro comercial, muitos problemas decorrem das normas que consagram aquele mecanismo, não apenas de aplicação prática, mas também estrutural.

Se no âmbito estrutural é evidente a falta de sistematização e clareza das normas que prevêm o PER, sem falar da inadequação da sua inserção entre as normas dos arts 17º e 18º, no âmbito de aplicação prática surgem quatro problemas essenciais que poderão “*pôr em xeque*” o sucesso do processo: a atestação da situação económica pelo próprio devedor; o constrangimento da administração do devedor decorrente da nomeação de AJP; o financiamento constituído a favor do devedor pelos seus credores no âmbito do processo; e a intervenção do Estado e do ISS no âmbito das negociações, nomeadamente para efeitos de votação e homologação do plano.

Do art 17º-C/3/a) decorre, tal como vimos anteriormente, que a viabilidade económica do devedor é atestada por ele mesmo, sem que sejam necessárias quaisquer provas ou averiguação quanto à veracidade daquela atestação. Tendo em conta que com esta solução se abre caminho à utilização do PER por devedores já insolventes ou economicamente inviáveis, que utilizam o processo como mero expediente dilatório à declaração de insolvência, não se entende a opção do legislador, especialmente se tivemos em conta que a solução a este problema estava prevista no Anteprojecto de alteração ao CIRE, que determinava a certificação da atestação do devedor por uma entidade independente (no caso TOC ou ROC).

Apesar de se depreender da nossa lei que a administração da empresa se mantém nas mãos do devedor, entende-se claramente, de uma leitura mais aprofundada do art 17º-E/2 que esta administração é meramente aparente, uma vez

que os atos de que depende autorização do AJP são a quase maioria dos atos passíveis de ser praticados durante o período difícil que atravessa o devedor. Tal como se costuma dizer “*cada um gosta de ser o senhor da sua casa*”, pelo que a presença do AJP, poderá, contrariamente ao esperado, dificultar o êxito do PER, não apenas relativamente aos devedores que o utilizem, como também, quanto aos devedores que apesar de se encontrarem em situação de requerer o PER como via para a sua recuperação, não o fazem com medo de ver a sua gestão ameaçada pela necessidade de aprovação pelo AJP. Assim, tendo em conta que por estarem diretamente envolvidos com a empresa, são os devedores quem melhor conhece a situação patrimonial da mesma e quem melhor está em condições de a gerir, especialmente em períodos de dificuldade, faria mais sentido a manutenção daquele na administração da empresa sem quaisquer restrições.

Quanto ao financiamento dos credores ao devedor durante o período de negociações, parece-nos que, dada a importância deste mecanismo para o sucesso do processo, peca a letra da lei por defeito. As garantias convencionadas para os credores que prestem financiamento ao devedor durante aquele período não se afiguram suficientes, nomeadamente se tivermos em consideração o tecido empresarial português e as dificuldades que ele atravessa em tempos de crise. Acresce a isto, a lacuna do nosso ordenamento que deixou de fora a previsão do financiamento interno da empresa. Tendo em conta que os sócios são, na maioria das vezes, as pessoas mais dispostas a correr o risco de financiamento dada a sua proximidade com a empresa, deveria tal solução ser revista.

A participação da Fazenda Pública e do ISS não está especialmente regulada no âmbito do PER, pelo que se aplica aqui o regime previsto no art 30/2 e 3 LGT, tal como já vimos. Decorre deste artigo a insuscetibilidade de perdões, reduções de valor ou moratórias aos créditos do Estado, pelo que nos casos em que o acordo de revitalização não obtenha a aprovação destas entidades não poderá ser homologado sob pena de integrar uma violação não negligenciável de normas imperativas (art 215 ex vi do art 17º-F/5). Tendo em conta que os créditos daquelas entidades representam, na maioria das vezes, a quase totalidade dos créditos dos devedores, vem esta regulação a dificultar, e muito, a homologação do PER. Além de concordarmos com a posição adoptada por alguns acórdãos (Ac RC de 24-09-2013 (FREITAS NETO) e Ac RG de 11-07-2013 (ANTÓNIO SOBRINHO)) que não obstante o voto desfavorável da Fazenda Nacional e do ISS homologam o plano por considerarem não contrariar

aquele gravemente qualquer preceito vinculativo da legislação tributária, pensamos ser do interesse público a regulação de alguma norma que flexibilize a posição daquelas entidades no âmbito de um processo tão especial como o PER, nomeadamente se tivermos em consideração a conjuntura económica atual do país e os objetivos primordiais do PER.

Assim, em jeito de conclusão, pensamos que deve o regime do PER ser encarado não como um fim mas como um ponto de partida, onde muitos pontos têm ainda de ser revistos e melhorados de modo a que este novo mecanismo obtenha o maior êxito possível a fim de concretizar o seu objetivo máximo de reabilitação do tecido económico empresarial português.

## BIBLIOGRAFIA

AMBROSINI, Stefano, *I Finanziamenti Bancari alle Imprese in Crisi Dopo la Reforma del 2012*, in “Il Diritto Fallimentare e della Società Commerciali”, nº 5, Ano LXXXVII – Set./Out. 2012, CEDAM, Pádova.

COSTEIRA, Maria José, *Comentários à Proposta de Lei 39/XXII*, texto de apoio à intervenção na acção de formação continua do Centro de Estudos Judiciários, in [http://cej.mj.pt/cej/forma-ingresso/fich.pdf/arquivo-documentos/arquivo-documentos\\_2011-12/FC\\_Insolv\\_MJCosteira\\_cire\\_27-01-2012\\_1.pdf](http://cej.mj.pt/cej/forma-ingresso/fich.pdf/arquivo-documentos/arquivo-documentos_2011-12/FC_Insolv_MJCosteira_cire_27-01-2012_1.pdf)

COSTEIRA, Maria José, *Questões Práticas no Domínio das Assembleias de Credores*, in “II Congresso de Direito da Insolvência”, realizado pela Almedina, Lisboa, Setembro 2013, em curso de publicação.

DUARTE, Rui Pinto, *A administração da Empresa Insolvente: rutura ou continuidade?*, in “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, pp 169-174.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, pp 275-285.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização*, in “II Congresso do Direito das Sociedades em Revista”, vol II, Almedina, Coimbra, 2012, pp 257-265.

FERNANDES, Luís Carvalho/ LABAREDA João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (actualizado de acordo com as Leis nº 16/2012 e 66-B/2012 e o Código de Processo Civil de 2013)*, Quid Juris - Sociedade Editora Lda., Lisboa, 2012, pp 138-190.

FERNÁNDEZ RODRIGUEZ, Antonio, *Reflexiones sobre las Soluciones Preconcursoales*, in “Revista de Derecho Concursal e Paraconcursal”, nº 16, La Ley, Madrid, 2012, pp 115-125.

JACQUEMONT, André, *Droit des Entreprises en Difficulté*, 8e édition, LexisNexis, Paris, 2013.

LABAREDA, João, *Sobre o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)*, in “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013.

LEITÃO, Luís M. T. de Menezes, *Direito da Insolvência*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp 309-314.

LEITÃO, Luís M. T. de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp 58-65.

MARTINS, Alexandre Soveral, *Alterações Recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes\\_CIRE.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf)

MARTINS, Alexandre Soveral, *O PER (Processo Especial de Revitalização*, in “AB INSTANTIA”, nº 1, ano 1 - 2013, Almedina, Coimbra, pp 17-41.

MORAIS, Rui Duarte, *A Execução Fiscal*, 2ª ed, Almedina, Coimbra, 2006, pp 212-226.

MORAIS, Rui Duarte, *Os Créditos Tributários no Processo de Insolvência*, in “Direito e Justiça”, vol XIX, tomo II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2005, pp 206-229.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Entre Código da Insolvência e “Princípios Orientadores” um Dever de Renegociação?*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 72 – Abril/Setembro 2012, Tipografia Frasco Lda., Lisboa, pp 715-741.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, in “Revista de Direito das Sociedades”, Ano IV – 2012, nº3, Almedina, Coimbra, pp 707-726.

Parecer da Associação Portuguesa de Administradores Judiciais sobre o Anteprojecto de Alteração do CIRE, de 24 de Novembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses sobre o Anteprojecto de Alteração do CIRE, de 24 de Novembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Alteração do CIRE, de 24 de Novembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

Parecer da Sindicato dos Magistrados do Ministério Público sobre o Anteprojecto de Alteração do CIRE, de 24 de Novembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

PEREIRA, João Aveiro, *A Revitalização Económica dos Devedores*, in “O Direito”, ano 145, 2013 – I/II, Almedina, Coimbra, pp 28-50.

PISCARRETA, Tiago, *PER – Processo Especial de Revitalização*, em conferência da Ordem dos Advogados de 01/11/2012, disponível em vídeo em <http://www.justicativ.com/index.php?p=1861f>

PULGAR EZQUERRA, Juana, *Acuerdos de Refinanciación y Fresh Money*, in, “Revista de Derecho Concursal e Paraconcursal”, nº 15, La Ley, Madrid, 2011, pp 47-57.

PULGAR EZQUERRA, Juana, *Fresh Money y Financiación de Empresas en Crisis en la Ley 38/2011*, in, “Revista de Derecho Concursal e Paraconcursal”, nº 16, La Ley, Madrid, 2012, pp 67-83.

SERRA, Catarina, *A Contratualização da Insolvência: hybrid procedures e pré-packs (A insolvência entre a Lei e a Autonomia Privada)*, in “II Congresso do Direito das Sociedades em Revista”, vol II, Almedina, Coimbra, 2012, pp 265-290.

SERRA, Catarina, *Emendas à (lei da insolvência) Portuguesa – primeiras impressões*, in “Direito das Sociedades em Revista”, vol VII, Ano 4 – Março 2012, Almedina, Coimbra, pp 97-132.

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª ed, Almedina, Coimbra, 2012, pp 175-191.

SERRA, Catarina, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma rectificação*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 72 – Abril/Setembro 2012, Tipografia Frasco Lda., Lisboa, pp 715-741.

SERRA, Catarina, *Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a Insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013.

SILVA, Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização: questões processuais*, em intervenção na acção de formação do Centro de Estudos Judiciários, disponível em vídeo em [https://educast.fccn.pt/vod/clips/1udop0ld6l/link\\_box](https://educast.fccn.pt/vod/clips/1udop0ld6l/link_box).

URÍA FERNÁNDEZ, Francisco/CALVO GONZÁLEZ-VALLINAS, Javier, *El Nuevo Régimen de las Refinanciaciones y Reestructuraciones ante el Concurso*, in “Revista de Derecho Concursal e Paraconcursal”, nº 18, La Ley, Madrid, 2013, pp 127-142.

VASCONCELOS, Miguel Pestana de, *Modificaciones Recientes en el Derecho Concursal Portugués*, in “Revista de Derecho Concursal e Paraconcursal”, nº 18, La Ley, Madrid, 2013, pp 437-443.

## **JURISPRUDÊNCIA\***

Ac RC de 16-10-2012, Proc. 421/12.6TBTND.C1, R. CARLOS MOREIRA.

Ac RC de 05-03-2013, Proc. 1721/12.0TBACB-A.C1, R. MOREIRA CARMO.

Ac RC de 12-03-2013, Proc. 6070/12.1TBLRA-A.C1, R. ALBERTINA PEDROSO.

Ac RC de 10-07-2013, Proc. 754/13.4TBLRA.C1, R. CARLOS MOREIRA.

Ac RC de 24-09-2013, Proc. 36/13.1TBNLS.C1, R. FREITAS NETO.

Ac RC de 24-09-2013, Proc. 995/12.1TBVNO-C.C1, R. JOSÉ AVELINO GONÇALVES.

Ac RG de 18-12-2012, Proc. 2155/12.2TBGMR.G1, R. MARIA ROSA TCHING.

Ac RG de 04-03-2013, Proc. 3695/12.9TBBRG.G1, R. ANTÓNIO SANTOS.

Ac RG de 23-04-2013, Proc. 2848/12.4TBGMR.G1, R. ANTÓNIO SANTOS.

Ac RG de 16-05-2013, Proc. 284/13.4TBEPS-A.G1, R. CONCEIÇÃO BUCHO.

Ac. RG de 18-06-2013, Proc. 743/12.6TBVVD.G1, R. ROSA TCHING.

Ac RG de 11-07-2013, Proc.. 1411/12.4TBEPS-A.G1, R. ANTÓNIO SOBRINHO.

Ac RG de 26-09-2013, Proc. 1530/13.0TBGMR-B.G1, R. JOSÉ ESTILISTA DE MENDONÇA.

Ac RG de 01-10-2013, Proc. 1447/12.5TBEPS-A.G1, R. FERNANDO FERNANDES FREITAS.

Ac RG de 01-10-2013, Proc. 3809/12.9TBBCL.G1, R. MARIA DA PURIFICAÇÃO CARVALHO.

Ac RL de 09-05-2013, Proc. 1008/12.9TYLSB.L1-8, R. ISOLETA ALMEIDA COSTA.

Ac RL de 09-05-2013, Proc. 2134/12.0TBCLD-B.L1-2, R. ONDINA CARMO ALVES.

Ac RL de 11-07-2013, Proc. 1190/12.5TTLSB.L1-4, R. LEOPOLDO SOARES.

Ac RP de 15-11-2012, Proc. 1457/12.2TJPRT-AP1, R. JOSÉ FERNANDO CARDOSO AMARAL.

---

\* A Jurisprudência foi consultada em <http://www.dgsi.pt>

Ac RP de 14-05-2013, Proc. 1172/12.7TBMCN.P1, R. VIEIRA E CUNHA.

Ac RP de 17-06-2013, Proc. 2836/12.0TJVNF.P1, R. MARIA ADELAIDE DOMINGOS.

Ac RP de 28-06-2013, Proc. 4944/12.9TBSTS.P1, R. MARIA AMÁLIA SANTOS.

Ac RP de 10-07-2013, Proc. 257/12.4TBMCD-C.P1, R. RUI MOREIRA.

Ac RP de 30-09-2013, Proc. 516/12.6TTBRG.P1, R. ANTÓNIO JOSÉ RAMOS.

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>5</b>
<b>ABREVIATURAS.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I) INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO II) O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
1. CONTEXTUALIZAÇÃO .....	9
2. NOÇÃO, APLICABILIDADE E PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES .....	10
3. A ATESTAÇÃO DE RECUPERABILIDADE PELO DEVEDOR .....	13
4. OS EFEITOS DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO .....	16
a) <i>Efeitos substantivos</i> .....	16
b) <i>Efeitos Processuais</i> .....	21
5. GARANTIAS AO FINANCIAMENTO DO DEVEDOR .....	24
6. A APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....	29
<b>CAPÍTULO III) CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>42</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>45</b>